

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Referências:

Concorrência Eletrônica n.: 098/2025

Processo n.: 202500005027007

Recorrente: Consórcio Pórtico Construções/BK Infraestrutura/PACS Engenharia

Recorrida: Consórcio CME Duplicação GO-222

CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222, em fase de constituição, com sede na Avenida São Francisco, n. 271, Setor Santa Genoveva - Goiânia/GO, CEP 74672-010, constituído pela empresa líder **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.237.518/0001-43, com sede na Avenida São Francisco, n. 271, Setor Santa Genoveva - Goiânia/GO, CEP n. 74672-010, **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua 90A, 322, Quadra F37, Lote 17, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.093-030, , inscrita no CNPJ sob o n. 20.020.203/0001-57 e **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida do Líbano Quadra 32 Lote 21 número 129 Setor Jardim Santo Antônio – Goiânia – Goiás CEP 74.853-050, inscrita no CNPJ sob o n. 02.893.543/0001-00, neste ato representado por sua empresa líder, **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**, acima qualificada, vem, com fundamento no art. 165, § 3.º, da Lei n. 14.133/2021, e no item 9.4.1 do Edital da Concorrência n. 098/2025, apresentar tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **CONSÓRCIO PÓRTICO CONSTRUÇÕES – BK INFRAESTRUTURA – PACS ENGENHARIA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo seja o recurso integralmente improvido.

1. TEMPESTIVIDADE

1. As presentes Contrarrazões são totalmente tempestivas. O recurso administrativo foi interposto pelo Consórcio Recorrente em 29 de abril de 2026, de modo que o subitem 9.4.1 do Edital disciplina que, após a interposição de recurso, o Consórcio recorrido poderá apresentar Contrarrazões no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à interposição, ou seja, até 05 de maio de 2026, às 23h59¹.

¹ Acórdão 969/2022-Plenário: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento

2. O prazo se justifica em razão do feriado nacional de 1.º de maio de 2026 (Dia do Trabalho – Lei n. 662/1949), conjugado com o sábado e o domingo subsequentes (02 e 03/05/2026), que não constituem dias úteis para fins de contagem processual administrativa. A contagem do prazo recursal estabelecido no subitem 9.4.1 do Edital, à luz dos arts. 6.º, § 4.º, e 183 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 89 da Lei n. 14.133/2021, opera-se na seguinte sequência: 30/04/2026 (quinta-feira – 1º dia útil); 04/05/2026 (segunda-feira – 2º dia útil); e 05/05/2026 (terça-feira – 3º dia útil e termo final do prazo). As presentes Contrarrazões, protocoladas em 05/05/2026, são, portanto, inequivocamente tempestivas.

2. SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se da Concorrência n. 098/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio para a elaboração de projetos e execução das obras de duplicação da Rodovia GO-222, no Estado de Goiás

4. Encerrado o prazo para apresentação de propostas e concluída a fase de habilitação, foram considerados habilitados e convocados para a fase de julgamento das propostas técnicas os seguintes licitantes: Consórcio CME Duplicação GO-222, Construtora Colares Linhares S.A., Consórcio Duplicação GO-222 (GO-080/GO-070), Consórcio Planaterra-JS-Única e Consórcio Pórtico-PACS-BK.

5. Registre-se que o Consórcio Pórtico-PACS-BK foi inicialmente impedido de avançar para a fase de análise de propostas técnicas em razão da emissão, em 18 de fevereiro de 2026, de Certidão Positiva no CADFOR (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitare e Contratar com a Administração Pública do Estado de Goiás) em desfavor da empresa BK Infraestrutura Ltda., integrante do referido consórcio.

6. Posteriormente, em cumprimento à decisão liminar proferida em 16 de março de 2026 nos autos do Mandado de Segurança n. 5202351-81.2026.8.09.0051, que determinou a suspensão dos efeitos da penalidade e assegurou a participação da impetrante no certame, a GOINFRA promoveu a reinclusão do consórcio e elaborou novo Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas.

7. Concluída a avaliação técnica pela banca examinadora, o Consórcio CME Duplicação GO-222 foi classificado em 1.º lugar, tendo obtido a maior pontuação entre todos os licitantes avaliados. A proposta de preço do Consórcio Recorrente, por sua vez, foi

e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

desclassificada pela banca em razão da ausência de composição de custos de cinco itens e de divergência metodológica não saneada, nos termos do art. 59, incisos II e III, e §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 14.133/2021, mesmo após a concessão de diligência saneadora.

8. Inconformado com o resultado, o Consórcio Pórtico-BK-PACS interpôs, em 29/04/2026, recurso administrativo no qual articula três pretensões distintas, todas a seguir enfrentadas nas presentes Contrarrazões.

9. Em sua primeira pretensão, a Recorrente postula a reavaliação da nota técnica a ela atribuída pela banca examinadora (60,06 pontos), pleiteando a concessão de pontuação máxima em todos os subitens dos blocos Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho e Relação dos Produtos a Entregar.

10. Em sua segunda pretensão, a Recorrente requer a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta de preço, sob o argumento de que os itens questionados pela banca (40520, 40515, 42260, 40485 e 40510) representariam pesos percentuais ínfimos na curva ABC do orçamento, e que a divergência metodológica identificada no item 40601A teria sido devidamente esclarecida em resposta à diligência saneadora.

11. Em sua terceira pretensão, a Recorrente postula a desclassificação do Consórcio CME Duplicação GO-222, sob alegação de violação ao art. 14, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, sustenta – de forma risível – que os metadados dos arquivos que compõem a proposta técnica da CME indicariam autoria da empresa SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ n. 10.280.409/0001-62), responsável pela elaboração do anteprojeto que balizou a presente contratação integrada. O único suporte oferecido é o relatório produzido pelo sistema Verifact, elaborado pelo próprio advogado da Recorrente em 29/04/2026, relatório que, como se demonstrará, contradiz frontalmente a tese que pretende sustentar, por **(i)** não nomear a empresa que se acusa e **(ii)** referenciar rodovia diversa do objeto licitado.

12. Entretanto, como se demonstrará nos fundamentos a seguir, o recurso carece de amparo fático e jurídico e deve ser integralmente improvido.

3. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

3.1. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

13. A primeira pretensão recursal consiste em obter, pela via recursal ordinária, a revisão integral da nota técnica de 60,06 pontos para 100,00 pontos, com a concessão de pontuação máxima em absolutamente todos os subitens avaliados nos blocos Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MP) e Relação dos Produtos a Entregar (RP). A pretensão é inadmissível por três razões autônomas e concorrentes, todas derivadas do próprio conteúdo do Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas.

14. O Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas registra, em seus itens 3.1 a 3.5, que a avaliação foi conduzida mediante aplicação integral dos critérios, pesos e parâmetros de pontuação estabelecidos no Anexo XXVI dos Critérios de Avaliação e Julgamento, com observância das retificações introduzidas pela Errata ao Edital n. 098/2025. Para cada subitem, a banca aplicou escala de avaliação tripartite, sendo que 0 (não atendido/ausente), 0,5 (atendimento parcial) e 1,0 (atendimento integral), multiplicada pelo peso correspondente, gerando nota parcial rastreável e verificável.

15. Não se cuida, portanto, de avaliação arbitrária ou imotivada. Cuida-se de julgamento estruturado, vinculado a critérios preestabelecidos, com escala de pontuação divulgada a todos os licitantes antes da apresentação das propostas. A pretensão de reverter esse julgamento exigiria a demonstração de erro material verificável, por meio da indicação precisa de qual critério editalício foi descumprido e de como o conteúdo entregue atendia objetivamente ao nível de completude exigido, o que não foi feito.

16. O argumento central da impugnação, de que a banca teria atribuído pontuações parciais de forma injustificada, é diretamente desmentido pela análise comparativa das notas atribuídas a todos os licitantes nos mesmos subitens. O relatório de julgamento demonstra com clareza que para a mesma entrega, sob o mesmo critério, licitantes distintos receberam notas distintas, em função do conteúdo de cada proposta. Dois exemplos são particularmente eloquentes.

17. Antes de cotejar os dois exemplos paradigmáticos abaixo, é necessário registrar que a Recorrente, ao impugnar 22 (vinte e dois) subitens da avaliação técnica, repete em mais de 14 deles, de forma praticamente idêntica, a fórmula standardizada de que "*o Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto*". Com isso, não há, em nenhum dos subitens impugnados, demonstração técnica concreta do erro material da banca; há apenas a afirmação genérica e autorreferente de que o conteúdo entregue "*é totalmente adepto ao Edital*".

18. Trata-se, em rigor, de mera reiteração de discordância, e não de impugnação dotada de fundamentação técnica idônea, circunstância que, por si só, descaracteriza a

possibilidade de revisão da nota, uma vez que o reexame de pontuações em licitações de Técnica e Preço pressupõe a demonstração inequívoca de erro material verificável, e não a mera divergência subjetiva do licitante quanto à valoração da banca.

19. Por essa razão de fundo, replicada em todos os subitens impugnados, o argumento que se apresenta a seguir, ilustrado com dois subitens paradigmáticos (1.1 e 10.1), aplica-se integralmente a todos os subitens atacados pela Recorrente: a banca não cometeu erro material; aplicou os critérios editalícios de forma diferenciada e tecnicamente fundamentada, e a Recorrente, em substituição à demonstração de tal erro, limita-se a divergir da valoração feita.

20. No subitem 1.1 (Lista de Desvios (peso 9,00%), cujo critério determina que "a lista de desvios deve discutir impactos e correções/prevenções"), a banca atribuiu as seguintes avaliações: CME, nota 1,0 (entregue completo conforme edital), 9,00 pontos; Construtora Colares Linhares e Consórcio Duplicação GO-222, nota 0,5 (entregue parcialmente), 4,50 pontos cada; Consórcio Planaterra-JS-Única e Consórcio Pórtico-BK-PACS, nota 0,0 (ausente), 0,00 pontos cada. Não houve uniformidade: três níveis distintos foram atribuídos a cinco licitantes distintos, em função do conteúdo efetivamente apresentado por cada um.

21. O Recorrente recebeu a mesma avaliação de ausência que o Consórcio Planaterra-JS-Única e reclama que deveria ter recebido a nota máxima que apenas o Consórcio CME obteve. A afirmação de que apresentou "*identificação exaustiva das divergências*" não encontra respaldo na classificação da banca, que nem sequer reconheceu atendimento parcial ao critério. A banca, portanto, classificou a entrega do Recorrente como ausente, o que é qualitativamente distinto de uma avaliação de mérito que discorde da pontuação.

22. No subitem 10.1, em que se expõe a Relação dos Produtos a Entregar (peso 5,00%), cujo critério exige "lista completa + descrição de abordagem clara e compatível com o Termo de Referência" para nota 1,0, a banca atribuiu: Construtora Colares Linhares, nota 1,0, 5,00 pontos; CME, Consórcio Duplicação GO-222 e Consórcio Planaterra-JS-Única, nota 0,5, 2,50 pontos cada; Consórcio Pórtico-BK-PACS, nota 0,0 (omisso ou lista parcial sem coerência), 0,00 pontos. O Recorrente foi o único licitante a receber avaliação zero neste subitem e ainda assim pleiteia nota máxima (5,00 pontos). O contraste é insustentável: todos os demais concorrentes, incluindo o licitante que ficou em posição inferior, apresentaram proposta ao menos compatível com o patamar de lista completa, ao passo que a do Recorrente foi classificada como omissa ou incoerente.

23. Dado revelador para a análise da imparcialidade da banca: no bloco Qualificação das Equipes Técnicas (QT, peso 30,00%), o Consórcio Pórtico-BK-PACS obteve a maior pontuação entre todos os licitantes (27,00 pontos), superando inclusive o Consórcio CME

(25,50 pontos), a Construtora Colares Linhares (23,00 pontos), o Consórcio Planaterra-JS-Única (20,00 pontos) e o Consórcio Duplicação GO-222 (16,00 pontos). Onde a proposta do Recorrente era objetivamente superior, a banca reconheceu essa superioridade e a pontuou em conformidade.

24. Do mesmo modo, no subitem 5.4 (Organograma) o Consórcio Pórtico-BK-PACS foi o único dos cinco licitantes a receber avaliação parcial (0,50), enquanto todos os demais obtiveram nota máxima (1,00), incluindo licitantes que ficaram abaixo em outras categorias. Isso demonstra que a avaliação não seguiu um padrão preconcebido de favorecimento ou desfavorecimento: onde a entrega era completa, a nota era integral; onde era incompleta, a nota era parcial; onde estava ausente ou incoerente, a nota era zero. O Recorrente foi beneficiado, prejudicado ou equiparado aos demais conforme o conteúdo específico de cada entrega.

25. A conclusão é inevitável: a banca aplicou os critérios editalícios de forma consistente, diferenciada e tecnicamente fundamentada. O recurso não identifica nenhum erro objetivo. Apresenta, em substituição à demonstração de erro, a reiteração de que o conteúdo "é totalmente adepto ao Edital", afirmação que a própria classificação da banca como ausente ou incoerente contradiz.

26. Requer-se, portanto, o integral indeferimento da pretensão de reavaliação da nota técnica, mantendo-se a pontuação de 60,06 pontos atribuída pela banca, cujo julgamento se encontra devidamente motivado, rastreável e plenamente aderente aos critérios editalícios.

3.1.1. DO PADRÃO ESTANDARDIZADO DE IMPUGNAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MATERIAL VERIFICÁVEL

27. O reexame de pontuações atribuídas em licitação de Técnica e Preço não se opera pela mera manifestação de discordância do licitante quanto à valoração feita pela banca examinadora. Pressupõe, como condição de admissibilidade lógica da pretensão revisional, a demonstração inequívoca de erro material verificável, isto é, a indicação precisa, subitem a subitem, de qual critério editalício teria sido descumprido pela banca e de como o conteúdo efetivamente entregue atendia, de forma objetiva e demonstrável, ao nível de completude exigido pelo instrumento convocatório. Sem essa demonstração, o que se tem é divergência subjetiva de mérito, que o ordenamento não admite como fundamento de revisão administrativa de ato vinculado a critérios preestabelecidos.

28. A Recorrente impugna 22 (vinte e dois) subitens da avaliação técnica. Em mais de 14 (quatorze) deles, repete, de forma praticamente idêntica, a mesma fórmula estandardizada: afirma que "*detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades,*

apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto", para ao final concluir que "o conteúdo é totalmente adequado ao Edital". A sequência se repete, sem variação substantiva, nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

Item 2: Análise do Escopo Técnico (Nota Total: 9,00 | Máxima: 18,00)

- **Subitem 2.1 - Serviços Preliminares e Custos Indiretos (Nota Obtida: 1,50 | Máxima: 3,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.
- **Subitem 2.2 - Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação (Nota Obtida: 2,00 | Máxima: 4,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.
- **Subitem 2.3 - Drenagens Profundas e Superficiais (Nota Obtida: 1,50 | Máxima: 3,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.
- **Subitem 2.4 - OAE (Obras de Arte Especiais) (Nota Obtida: 2,00 | Máxima: 4,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.
- **Subitem 2.5 - Obras Complementares e Sinalização (Nota Obtida: 1,00 | Máxima: 2,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.
- **Subitem 2.6 - Interferências (Nota Obtida: 1,00 | Máxima: 2,00):** A nota parcial de 0,50 é injustificada. O Consórcio detalhou tecnicamente a disciplina, expôs as quantidades, apresentou como se dará a compatibilização e aderência técnica de forma aderente ao anteprojeto, garantindo a mobilização eficiente das frentes de trabalho. O conteúdo é totalmente adequado ao Edital, descrevendo de forma específica e detalhada de modo que se requer a nota máxima 3,00 pela precisão do conteúdo apresentado.

29. Verifica-se que em nenhum dos subitens impugnados a Recorrente indica, com precisão técnica, qual critério editalício foi descumprido pela banca ao atribuir nota parcial ou zero. Em nenhum deles aponta o elemento específico que, presente na proposta entregue, deveria ter conduzido à nota integral. Em todos eles, limita-se à afirmação autorreferente de que o conteúdo apresentado era adequado, afirmação que, por ser exatamente o que a banca avaliou e rejeitou como incompleto, não tem o condão de demonstrar qualquer erro.

30. Trata-se de mera reiteração de discordância com o resultado da avaliação e não de impugnação dotada de fundamentação técnica idônea. A distinção, portanto, reside na impossibilidade de, na via recursal, a autoridade administrativa substituir o juízo técnico da banca examinadora regularmente constituída pela simples afirmação do licitante de que merecia nota maior. A revisão pressupõe a demonstração do erro, não a repetição da pretensão.

3.1.2. DO SUBITEM 1.1 – LISTA DE DESVIOS: AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EDITALÍCIO E CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO

31. O subitem 1.1 do bloco Conhecimento do Objeto, com peso de 9,00% (nove por cento) sobre a nota técnica total, exige que a licitante apresente lista de desvios que discuta impactos e proposições de correções e prevenções. Com isso, verifica-se a plena manutenção da lógica da escala de pontuação: 0,0 para item ausente; 0,5 para item apresentado sem

análise; e 1,0 para item apresentado com identificação de causas, impactos e medidas preventivas e corretivas.

32. A banca atribuiu ao Consórcio Recorrente a nota 0,0, classificando sua entrega como ausente, o que resultou em 0,00 (zero) pontos neste subitem, de peso 9,00 (nove) pontos na pontuação máxima.

33. A Recorrente contesta essa avaliação, afirmando que teria apresentado "*identificação exaustiva das divergências*" em relação aos requisitos estabelecidos, com subitens explícitos de causa provável, impactos esperados e medidas preventivas e corretivas, pleiteando a nota máxima de 9,00 (nove) pontos. A pretensão não se sustenta à luz do critério editalício e do conteúdo efetivamente entregue.

34. O critério estabelecido no instrumento convocatório possui caráter abrangente e sistêmico. A lista de desvios exigida não se restringe a inconsistências de natureza técnico-executiva do projeto, como desvios geométricos, de terraplenagem, geotécnicos, de drenagem ou de pavimentação, mas deve contemplar, de forma integrada, os riscos associados a fatores administrativos, operacionais, ambientais, macroeconômicos conjunturais, comerciais, climáticos, sociais, fundiários, interferências externas e condicionantes legais que possam impactar o desenvolvimento do empreendimento como um todo.

35. O que a Recorrente apresentou foi uma relação de 10 (dez) desvios predominantemente circunscritos a aspectos técnicos do projeto executivo, sem qualquer abordagem dos demais vetores de risco exigidos pelo Edital.

36. A proposta não evidencia a compreensão plena do escopo do item ao limitar-se a uma análise setorial de inconsistências de engenharia, não demonstrou a avaliação integrada dos riscos do empreendimento que o critério requer. Ainda que determinados tópicos contivessem elementos de diagnóstico técnico, o conteúdo apresentado está longe de atender integralmente ao critério estabelecido, especialmente no que se refere à abrangência e à natureza sistêmica da análise requerida.

37. A classificação da banca como ausente, e não como parcial, é, portanto, tecnicamente justificada à medida que a entrega não contemplou sequer os elementos mínimos de uma análise integrada de riscos do empreendimento, que é precisamente o objeto do subitem. A nota 0,5 seria cabível se houvesse lista apresentada sem análise de impactos; a nota 0,0 é aplicável quando a entrega não atende ao objeto do item, que é exatamente o caso. Atribuir pontuação parcial a uma entrega que ignora inteiramente a dimensão sistêmica exigida seria desvirtuar a própria escala avaliativa estabelecida no instrumento convocatório.

38. O dado comparativo entre licitantes reforça a consistência do julgamento: a banca aplicou três níveis distintos de avaliação a cinco licitantes distintos neste mesmo subitem. O Consórcio CME Duplicação GO-222 obteve nota 1,0 (entrega completa conforme o Edital), totalizando 9,00 pontos; a Construtora Colares Linhares e o Consórcio Duplicação GO-222 obtiveram nota 0,5 (entrega parcial), totalizando 4,50 pontos cada; o Consórcio Planaterra-JS-Única e o Consórcio Pórtico-BK-PACS obtiveram nota 0,0 (ausente), totalizando 0,00 pontos cada. A diferenciação entre licitantes demonstra que a banca não operou com padrão preconcebido: avaliou o conteúdo efetivo de cada proposta e graduou a nota em conformidade.

39. A Recorrente recebeu a mesma avaliação de ausência que o Consórcio Planaterra-JS-Única e reivindica a nota máxima que apenas o Consórcio CME obteve. A afirmação de que apresentou "identificação exaustiva das divergências" não encontra respaldo na classificação da banca, que nem sequer reconheceu atendimento parcial ao critério. A banca classificou a entrega como ausente, o que é qualitativamente diverso de uma discordância sobre o grau de completude, e essa classificação é inteiramente compatível com a análise técnica do conteúdo efetivamente entregue, conforme demonstrado.

3.1.3. DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS OBJETIVAS IDENTIFICADAS NA PROPOSTA DA RECORRENTE: ERROS VERIFICÁVEIS QUE CONFIRMAM A CORREÇÃO DO JULGAMENTO

40. O padrão argumentativo da Recorrente, identificado no subtópico anterior, não é apenas formalmente insuficiente – é materialmente contraditado pelo próprio conteúdo da proposta que pretende defender. Uma análise técnica objetiva da documentação entregue revela, em múltiplos subitens e disciplinas distintas, inconsistências verificáveis por confrontação direta com o anteprojeto disponibilizado pela GOINFRA – erros que não configuram divergências de interpretação técnica, mas sim discrepâncias objetivas entre o que foi apresentado e o que os documentos de referência do certame estabelecem de forma inequívoca. Destacam-se, a título exemplificativo e sem pretensão de exaustividade, os casos a seguir.

41. Para o primeiro exemplo, destacam-se os dois eixos de estaqueamentos distintos e claramente definidos adotados pelo anteprojeto da GO-222: o eixo da pista existente, variando entre as estacas Est. 00+0,00 e Est. 1708+3,97, e o eixo da pista a duplicar, variando entre as estacas Est. 00+0,00 e Est. 1805+0,00, conforme registrado no Croqui das Fontes de Materiais disponibilizado pela própria GOINFRA:

-Trecho com predominância de cortes – Entre E-3400 e E-3900 (km 37,10 a km 41,80)

A partir da estaca E-3400, a topografia se torna mais acidentada, impondo necessidade de cortes de maior profundidade. O greide projetado se insere em

-Trecho misto com cortes e aterros – Entre E-4700 e E-5200 (km 49,80 a km 54,10)

-Trecho com alternância de baixos e altos – Entre E-5700 e E-6300 (km 58,60 a km 63,90)

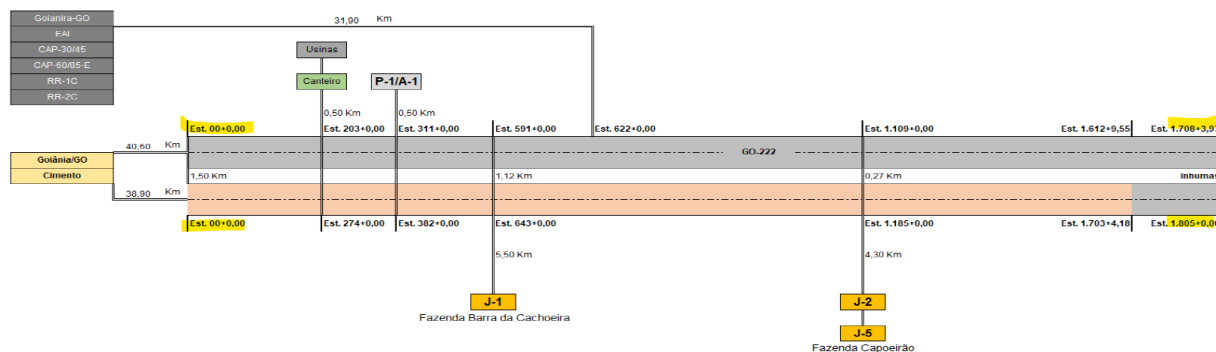
Croqui das Fontes de Materiais

Rodovia: GO-222

Subtrecho: Entr. GO-080(B) (Nerópolis) - Entr. GO-070(A)(Inhumas)

Segmento Km 33,790 ao Km 68,100

Extensão: 34,310 Km



42. O estaqueamento constitui elemento fundamental para a organização, rastreabilidade e verificação de qualquer análise de projeto viário. Referências a estacas inexistentes no anteprojeto inviabilizam a conferência técnica das soluções propostas, impossibilitam a correlação entre o conteúdo apresentado e as condições reais do traçado, e evidenciam ausência de domínio sobre a documentação de referência do certame. A banca examinadora, ao atribuir nota parcial aos subitens 2.2 a 2.6 sob o fundamento de conteúdo genérico e desconexo do anteprojeto, agiu em estrita conformidade com os critérios editalícios.

43. Para o segundo exemplo, verifica-se que o anteprojeto define, de forma objetiva e inequívoca, os parâmetros dimensionais do Canteiro tipo D1: área total de 18.000 m²

e área de laboratório de campo de 40 m². Os valores são fixados como referência técnica vinculante para fins de avaliação, sem qualquer previsão de intervalo ou variação.

44. A proposta da Recorrente indica, no tópico de quantidades, "área total para instalação entre 10.000 m² e 18.000 m²" e "laboratórios de campo com área útil entre 80 m² e 120 m²". As duas informações são diretamente incompatíveis com o anteprojeto: a primeira substitui um valor definido por um intervalo que admite área inferior em até 44%; a segunda indica área de laboratório entre duas e três vezes superior ao valor de referência. Tais divergências são de dados, e os dados do anteprojeto são públicos, acessíveis e incontroversos.

45. Adicionalmente, a proposta incorpora elementos não previstos no anteprojeto para a tipologia D1, como canteiros secundários, frentes de serviço, áreas de apoio, acessos secundários e rotas de transporte interno, conteúdo que, embora possa ter pertinência executiva, não integra as diretrizes estabelecidas para o canteiro D1 no documento de referência "25 Administracao_Canteiro_e_Mobilizacao_GO_222_T300", caracterizando incremento de conteúdo desvinculado do escopo avaliado.

46. Ainda no bloco do Canteiro de Obras, o layout apresentado pela Recorrente evidencia subdimensionamento adicional verificável: o quadro de estruturas lista apenas 18 (dezoito) acomodações, número expressivamente inferior às mais de 50 (cinquenta) dependências previstas na planilha de referência do anteprojeto, constante do documento "25 Administracao_Canteiro_e_Mobilizacao_GO_222_T300". Adicionalmente, o layout foi apresentado com baixa definição e escala confusa, sem qualquer elemento comparativo ou informativo que demonstre aderência ou superioridade em relação ao Canteiro D1 de referência.

47. Em trecho dedicado à análise de terraplenagem, a proposta da Recorrente afirma, com destaque, a presença de "solo de terceira categoria" que exige ripagem prévia ou uso de rompedores, e a existência de berma intermediária "na altura média de 4 m":

CONSÓRCIO



região de alicive natural que exige cortes sucessivos para manter as condições de rampa previstas no projeto geométrico.

Ao longo deste trecho identificam-se cortes com alturas variando entre 5 m e 9 m, principalmente entre as estacas E-3520, E-3600, E-3740 e E-3880. Em pontos onde o maciço apresentou maior resistência, como entre E-3650 e E-3700, o solo de terceira categoria exige ripagem prévia ou uso de rompedores.

Os taludes de corte são configurados com inclinações entre 1V:1,5H e 1V:2,0H, adequados aos parâmetros de resistência dos solos lateríticos presentes. Em setores onde o terreno apresentou presença de blocos de rocha alterada, acrescentou-se berma intermediária na altura média de 4 m para reduzir riscos de instabilidade.

48. Não obstante, para o terceiro exemplo, o anteprojeto não contém indicação de presença de material de 3ª categoria que impacte as obras de terraplenagem neste trecho. Tal afirmação exigiria comprovação por meio de investigações geotécnicas adicionais, inexistentes até o momento do certame. A informação referente à altura média de berma de 4 m tampouco encontra respaldo no anteprojeto. Trata-se de dados inseridos sem base documental verificável, que comprometem a confiabilidade técnica do material entregue.

49. No mesmo bloco temático, a proposta faz referência ao "perímetro urbano de Goiânia" em análise de terraplenagem do trecho final da rodovia:

-Trecho final – Entre E-6300 e E-7400 (km 63,90 a km 74,38)

A aproximação ao perímetro urbano de **Goiânia** apresenta relevo mais suave, mas não livre de desafios técnicos. Entre as estacas E-6450 e E-6780, aterros são predominantes, ainda que de menor espessura. Nos trechos E-6870 e E-7020, cortes rasos se alternam com aterros curtos, exigindo conformação contínua para adequação da plataforma.

Próximo ao final do trecho, entre E-7200 e E-7390, o terreno apresenta declividade mais expressiva, resultando em cortes localizados de até 4 m e necessidade de dispositivos complementares de drenagem superficial.

50. Sobre o quarto ponto, a rodovia GO-222, no trecho objeto da contratação, não passa pelo perímetro urbano de Goiânia. A referência é completamente desconexa com a área de influência das intervenções previstas, evidenciando ausência de correlação entre o conteúdo textual e o objeto efetivamente analisado.

51. Ao tratar do Viaduto sobre a Ferrovia Norte-Sul, a proposta da Recorrente afirma que a extensão total de um viaduto ferroviário deve, "em geral, ser superior a 200 m para garantir a ausência completa de pilares na faixa ferroviária":

▪ **QUANTIDADES E PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO**

Esta é a estrutura mais robusta do conjunto, exigindo rigor na definição de quantidades:

-Superestrutura

- Extensão total **geralmente superior a 200 m** para garantir ausência completa de pilares na faixa ferroviária.
- Vigas de grande altura e elevada rigidez.
- Laje mais espessa que nas OAEs hidráulicas devido ao incremento de esforços por grandes vãos.

52. A afirmação carece de fundamento técnico. Cada estrutura deve ser dimensionada conforme suas condicionantes específicas, tais como vão necessário, interferências existentes e compatibilização com o projeto geométrico. Não existe norma técnica ou diretriz projetual que estabeleça extensão mínima genérica de 200 m para viadutos ferroviários. Generalizações dessa natureza não são tecnicamente defensáveis em proposta de contratação integrada.

53. No mesmo bloco de OAEs, a proposta afirma ser necessária a adoção de "vigas com maior extensão e resistência" para determinadas estruturas. Não há, contudo, qualquer embasamento no anteprojeto que justifique essa premissa. Ao contrário: a adoção de vigas de maior extensão implicaria, por consequência lógica, o aumento do comprimento longitudinal das estruturas, modificação que exigiria fundamentação técnica específica, como levantamentos, cálculos ou diagnóstico de condicionantes de projeto, todos eles inexistentes na proposta. A inclusão de premissas dessa natureza, sem vínculo com o anteprojeto e sem justificativa demonstrável, é exemplar do padrão de conteúdo volumoso e tecnicamente desancorado que permeia a proposta da recorrente.

54. Quanto à Ponte sobre o Ribeirão Cachoeira, a proposta indica extensão total de "aproximadamente 120 m distribuídos em múltiplos vãos balanceados":

<u>-Superestrutura</u>
• Extensão total: aproximadamente 120 m distribuídos em múltiplos vãos balanceados.

55. O anteprojeto estabelece extensão de aproximadamente 60 m para essa obra de arte. A divergência, 100% superior ao valor de referência, compromete diretamente a confiabilidade das soluções apresentadas para esta disciplina e evidencia desconhecimento ou desconsideração da documentação técnica disponibilizada.

56. No mesmo bloco, a proposta reproduz, ao tratar dos encontros da Ponte sobre o Ribeirão Cachoeira, a definição funcional básica dessas estruturas que são, por concepção estrutural, implantadas nas extremidades do vão conectando o tabuleiro às margens. Trata-se de conceito elementar e amplamente consolidado na engenharia de pontes, cuja mera reprodução não configura domínio técnico.

57. Em proposta de contratação integrada de alta complexidade técnica, espera-se conteúdo analítico, justificativas de concepção, premissas de dimensionamento, soluções executivas, não a reiteração de definições básicas. De modo análogo, a descrição do dimensionamento hidráulico da mesma estrutura limita-se a afirmar a existência de "escoamento

preferencial no centro da calha" e "esforços hidráulicos horizontais distribuídos", características genéricas inerentes a praticamente qualquer curso d'água, sem contextualização ou quantificação específica para a estrutura em análise. Ambos os registros reforçam o padrão de conteúdo volumoso e tecnicamente desancorado identificado ao longo de toda a proposta.

58. No quinto exemplo, a proposta da Recorrente indica, em seu cronograma de execução, que as atividades de pavimentação asfáltica, incluindo a execução de CBUQ, teriam início a partir do mês 4 do contrato:

- **Fase 3 – Pavimentação – Implantação e Restauração (Meses 4 a 17)**

A pavimentação depende da liberação sequencial da plataforma pela terraplenagem.

A seguir explanam-se os determinantes críticos:

- Execução de sub-base (mês 4 ao 17)
- Execução de base granular (mês 4 ao 17)
- CBUQ nas seções críticas (mês 4 ao 17)

Qualquer atraso na terraplenagem repercute imediatamente a pavimentação.

59. O histograma de equipamentos apresentado pela mesma Recorrente, contudo, registra que a Usina de Asfalto Quente seria mobilizada apenas no mês 7 e a Vibroacabadora de Asfalto sobre esteiras apenas no mês 8:

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	MÊS																		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Recicladora de pavimento a frio	1											1	1	1	1	1				
Retroscavadeira de pneus	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1					
Rolo compactador de pneus autopropelido	1			1	1	1	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Rolo liso tandem	1								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rolo liso vibratório autopropelido	1								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rolo pé de carneiro autopropelido	5			5	5	5	5		5	5	5	3	3	3						
Tanque de estocagem asfalto	2						2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Trator de pneus agrícola	5		5	5	5	5		3	3	3										
Trator esteiras com lâmina CATD8	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1									
Trator esteiras com lâmina CATD6	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1							
Usina asfalto quente	1							1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Usina misturador de solo	1			1	1	1	1		1	1	1	1								
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras	1								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

60. A contradição é objetiva e interna à própria proposta: os dois equipamentos indispensáveis e insubstituíveis para a execução do CBUQ (a usina de produção e o equipamento de lançamento) seriam mobilizados 3 a 4 meses após o início previsto para a atividade que os demanda. Não há hipótese técnica que permita executar CBUQ sem usina de asfalto e vibroacabadora. A incongruência não é de interpretação, mas de incompatibilidade lógica entre dois documentos que deveriam ser coerentes entre si, e cuja coerência é exatamente o que o critério editalício do subitem 5.3 avalia.

61. Ainda no bloco de Planejamento e Controle, o cronograma apresentado pela Recorrente incorre em erro conceitual técnico autônomo: a proposta elenca 4 (quatro) "caminhos

críticos" – 1 denominado principal e 3 denominados "caminhos críticos específicos". A definição técnica consolidada pelo Project Management Institute, no PMBOK Guide (6.ª edição, 2017, Capítulo 6), é inequívoca: o caminho crítico é sempre único, correspondendo à sequência de atividades que representa o caminho mais longo através do projeto e que determina sua menor duração possível. A apresentação de múltiplos "caminhos críticos" não é uma escolha metodológica alternativa, é um erro conceitual que compromete a validade técnica de toda a análise de planejamento apresentada.

62. Acresce que o caminho crítico principal foi definido como "Projeto Executivo – Terraplenagem – Pavimentação – Sinalização Final – Desmobilização", adotando famílias de macro atividades sem qualquer desdobramento das atividades individuais e interdependências internas. A disciplina de Pavimentação, em particular, compreende sequência técnica obrigatória e rigorosamente ordenada, regularização do subleito, sub-base, base granular, imprimação, pintura de ligação e CBUQ, cada etapa condicionada à conclusão da anterior. A apresentação dessa disciplina como unidade indivisível no caminho crítico, sem o desdobramento das interdependências internas, torna a análise tecnicamente inconsistente e impede qualquer verificação real da viabilidade do planejamento proposto.

63. No mesmo bloco, o Plano de Mobilização foi apresentado de forma integralmente sumarizada, em volume textual de aproximadamente 1 (uma) página, com cada tópico enunciado sem o desenvolvimento descritivo que demonstre o respectivo conteúdo, procedimento ou cronograma de execução. O critério editalício exige a demonstração da viabilidade e da organização da mobilização para assegurar o cumprimento dos prazos — objetivo que não é atendido por enunciação sumária de tópicos sem substância demonstrativa.

64. O sexto ponto trata do histograma apresentado pela Recorrente sob o título "Mão de Obra Direta (MOD)" lista, em sua composição, exclusivamente profissionais de mão de obra indireta: Encarregado de Topografia, Topógrafo, Auxiliar de Topografia, Laboratorista de Solos, Laboratorista de Betumes, Laboratorista de Concretos, Auxiliar de Laboratorista e Motorista, categorias que, nos termos da própria composição de Administração Local D1 constante do anteprojeto, integram a mão de obra indireta do empreendimento:

PROFISSIONAL	MÊS																		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Encarregado de Topografia/Topógrafo Chefe		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Topógrafo		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Auxiliar de Topografia		4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Laboratorista de Solos		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Laboratorista de Betumes		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Laboratorista de Concretos		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Laboratorista		8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Motorista	3	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5

65. O histograma apresentado sob o título "Mão de Obra Indireta (MOI)", por sua vez, lista o Coordenador/Gestor de Contrato, Gestor do Contrato, Engenheiro de Produção/Civil, Sala Técnica/Técnico de Estradas e demais funções de administração local, categorias que compõem, na estrutura técnica do empreendimento, o quadro de gestão e supervisão:

PROFISSIONAL	MÊS																		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Coordenador / Gestor de Contrato (Eng. Sênior)	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
Gestor do Contrato (Eng. Pleno)		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Engenheiro de Produção / Civil (Eng. Júnior)		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sala Técnica (Técnico Estradas)		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Engenheiro de Segurança do Trabalho		0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
Médico de Segurança do Trabalho		0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
Técnico de Segurança do Trabalho		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Encarregado Geral		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Encarregado Administrativo		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar Administrativo		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Almoxarife / Aportador / Comprador		9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
Recepcionista / Telefonista		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vigia		8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8

66. Os profissionais de campo que executam ensaios, levantamentos topográficos e controle laboratorial, tipicamente classificados como mão de obra indireta de apoio técnico à execução, foram rotulados como diretos, enquanto a equipe de gestão e coordenação foi rotulada como indireta. O resultado é que o histograma de MOD não contém qualquer operador de máquina, ajudante, rasteleiro ou motorista de equipamento, que são, por definição, a mão de obra direta em obra de infraestrutura rodoviária. A banca, ao atribuir nota parcial a ambos os subitens, reconheceu a incoerência sem zerá-los integralmente, decisão que, se alguma coisa, foi favorável à Recorrente.

67. O sétimo exemplo revela que o organograma apresentado pela recorrente para a fase de projetos é composto por apenas 5 (cinco) engenheiros: 1 engenheiro ambiental, 1 engenheiro de orçamentos, 1 engenheiro de OAEs, restando 2 (dois) profissionais para todas as demais atividades de projeto inerentes à implantação da rodovia (terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, interferências e compatibilização entre disciplinas):



68. Em contratação integrada cujo objeto envolve elaboração de projeto executivo e execução de obras de duplicação, pavimentação, restauração e obras de arte especiais em trecho de 40,59 km de rodovia estadual, com valor estimado superior a R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), a alocação de 2 (dois) engenheiros para o desenvolvimento de todas as disciplinas de projeto de implantação é estruturalmente incompatível com a complexidade técnica do empreendimento e com as exigências do Termo de Referência. A banca, ao atribuir nota parcial ao subitem 5.4, agiu em conformidade estrita com o critério de avaliação, que exige organograma aderente às funções e ao escopo.

69. Por fim, no oitavo exemplo, a proposta da recorrente apresenta, no bloco dedicado às drenagens profundas e superficiais, um conjunto de quantitativos estimados para os dispositivos do sistema de drenagem da GO-222, indicados como intervalos: "8 a 12 km de camadas drenantes", "12 a 18 km de drenos longitudinais", "40 a 60 descidas d'água", "2 a 4 galerias celulares", entre outros:

O trecho da GO-222 requer:

- Cerca de 88 km de sarjetas laterais;
- 20 a 30 bueiros de pequeno/médio porte;
- 2 a 4 galerias celulares;
- 40 a 60 descidas d'água;
- 12 a 18 km de drenos longitudinais;
- Dezenas de drenos horizontais profundos (25–45 por corte crítico);
- 8 a 12 km de camadas drenantes;
- 60 a 120 caixas de inspeção.

Esse conjunto de dispositivos garante a eficiência do sistema de drenagem e a proteção integral da plataforma rodoviária, dos taludes e do pavimento.

• **COMPATIBILIZAÇÃO E ADERÊNCIA TÉCNICA COM AS DEMAIS DISCIPLINAS**

-Compatibilização com a terraplenagem

A drenagem profunda e superficial depende diretamente da conformação final do terreno. Qualquer alteração de greide ou seção transversal implica ajustes na:

- Posição de sarjetas,
- Profundidade de drenos,
- Localização de dissipadores,
- Inclinação de taludes.

70. Nenhum desses quantitativos encontra correlação demonstrada com pontos críticos, segmentos específicos ou necessidades indicadas no anteprojeto. A previsão de "8 a 12 km de camadas drenantes", em particular, expressa solução do tipo colchão drenante em extensão expressiva, solução que, por sua relevância técnica e impacto no custo, demandaria, ao menos em nível preliminar, identificação dos trechos de aplicação e justificativa mínima de correlação com as condições geotécnicas e hidrogeológicas indicadas no anteprojeto disponibilizado pela GOINFRA.

71. Reconhece-se que, em fase licitatória de contratação integrada, a proposta técnica não tem por finalidade apresentar dimensionamentos definitivos. Contudo, mesmo em caráter preliminar, os apontamentos devem guardar correlação lógica com o anteprojeto disponibilizado, demonstrando leitura crítica do material e confronto com as soluções indicadas.

72. Registre-se, ainda, que o subitem 5.1 do bloco Planejamento e Controle adota metodologia de pontuação comparativa e escalonada entre os licitantes, expressamente definida

nos Critérios de Avaliação: "a menor soma (projeto+obra) recebe maior nota; demais por relação inversa". A pretensão de nota máxima é, portanto, objetivamente inviável para o Consórcio Pórtico-BK-PACS: ao menos um dos concorrentes ofertou prazo global menor, o que, nos termos do próprio critério editalício, impede matematicamente que o Recorrente ocupe o primeiro escalão de pontuação. Não se trata de juízo subjetivo da banca, mas sim de aplicação direta do critério preestabelecido, que é relacional e comparativo por definição. A pontuação de 1,20 atribuída ao Recorrente neste subitem é, portanto, não apenas correta, mas a única possível diante do quadro comparativo dos prazos ofertados.

73. O que se observa na proposta da recorrente é a apresentação de quantitativos genéricos sob a forma de intervalos amplos, sem vinculação aos elementos constantes do anteprojeto, sem indicação de trechos de aplicação e sem explicação técnica que permita compreender a origem ou a razoabilidade dos valores sugeridos. A fragilidade, portanto, não está na ausência de cálculo executivo, mas na ausência de aderência lógica entre os quantitativos apresentados e o material técnico disponível, o que compromete objetivamente a demonstração do domínio técnico exigido pelo critério editalício.

3.1.4. DO SUBITEM 10.1 – RELAÇÃO DOS PRODUTOS A ENTREGAR: OMISSÃO VERIFICÁVEL E CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO

74. O subitem 10.1 do bloco Relação dos Produtos a Entregar, com peso de 5,00% (cinco por cento) sobre a nota técnica total, exige que a licitante apresente memorial descritivo ou lista completa dos produtos previstos no Termo de Referência, acompanhada de explicação da abordagem adotada para cada entrega.

75. A escala de pontuação aplicável é igualmente inequívoca: 0,0 para entrega omissa ou lista parcial sem coerência; 0,5 para lista completa, mas sem detalhamento ou sem compatibilidade com o Termo de Referência; e 1,0 para lista completa acrescida de descrição de abordagem clara e compatível com o Termo de Referência. A banca atribuiu ao Consórcio recorrente a nota 0,0, classificando sua entrega como omissa ou incoerente, o que resultou em 0,00 (zero) pontos neste subitem.

76. A recorrente contesta essa avaliação afirmando que teria descrito cada volume do projeto executivo, seus conteúdos, "não se abstendo de nenhum produto", sendo "totalmente abrangente e aderente ao Termo de Referência", pleiteando a nota máxima de 5,00 (cinco) pontos. A pretensão não encontra suporte no critério editalício nem no conteúdo efetivamente entregue.

77. O critério do subitem 10.1 não se satisfaz com a descrição dos volumes do projeto executivo. O Termo de Referência é expresso ao delimitar o universo de produtos que

deve ser coberto, abrangendo, nos termos dos itens 8.5.1 e 3.5, entregas que vão muito além da sistematização volumétrica do projeto: cronograma físico-financeiro, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), quadro de verificação de parâmetros, orçamento executivo, Relatório de Componentes Socioambientais, Plano de Execução Detalhado, entre outros. Esses produtos são entregas autônomas, com funções e momentos de entrega distintos, expressamente listados no instrumento convocatório, ou seja, não integram os volumes do projeto executivo.

78. O que a recorrente apresentou foi exclusivamente a sistematização dos volumes do projeto executivo, sem qualquer referência às demais entregas previstas no Termo de Referência. A proposta não contemplou, portanto, nem a lista completa dos produtos, o que afastaria a nota 0,5 e tampouco a descrição de abordagem para cada entrega o que afastaria a nota 1,0. A classificação como omissa ou incoerente é, assim, tecnicamente precisa: a entrega não respondeu ao objeto do subitem, que é precisamente a demonstração de que o licitante identificou e organizou o universo completo de produtos exigidos pelo Termo de Referência.

79. O contraste com os demais licitantes é, aqui, ainda mais eloquente do que no subitem 1.1. O Consórcio recorrente foi o único dos cinco licitantes avaliados a receber nota zero neste subitem: a Construtora Colares Linhares obteve nota 1,0 (5,00 pontos); o Consórcio CME Duplicação GO-222, o Consórcio Duplicação GO-222 e o Consórcio Planaterra-JS-Única obtiveram nota 0,5 (2,50 pontos cada).

80. Todos os demais concorrentes, incluindo aqueles que ficaram em posição inferior na classificação geral, apresentaram proposta ao menos compatível com o patamar de lista completa. A proposta da recorrente foi a única classificada como omissa ou incoerente, e ainda assim ela pleiteia nota máxima, pretensão que o próprio quadro comparativo torna insustentável.

81. A conclusão que se extrai deste segundo exemplo paradigmático reforça e confirma o que o subitem 1.1 já demonstrava: a banca não operou com critério uniforme de rebaixamento do recorrente. No bloco de Qualificação das Equipes Técnicas, onde sua entrega era objetivamente superior, a banca reconheceu essa superioridade e a pontuou com a maior nota entre todos os licitantes. Onde sua entrega era omissa ou incoerente, a banca atribuiu nota zero. A avaliação foi consistente, diferenciada e tecnicamente fundamentada em todos os subitens, e o recurso não apresenta, em nenhum deles, demonstração de erro material que autorize sua revisão.

82. O mesmo padrão de insuficiência se replica no subitem 10.2 (Descrição das Etapas de Acompanhamento de Projetos e sua Forma de Medição), para o qual a banca corretamente atribuiu nota parcial. O critério exige plano de trabalho com cronograma de

entregas parciais, marcos de aprovação e critérios de medição física e financeira vinculados a produtos. O que a Recorrente apresentou foram cronogramas enunciados de forma macro por volumes do projeto executivo, sem discriminação das entregas individuais, sem marcos parciais de aprovação por disciplina e com critérios de medição meramente copiados do Quadro 3 do item 8.6.1 do Termo de Referência, referência macro ponderada por família de estudos, incompatível com a dinâmica real de aprovações por disciplina que o critério exige. A nota 0,5 atribuída é não apenas correta, como generosa diante das deficiências identificadas.

3.1.5. DA IMPARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA: RECONHECIMENTO DE SUPERIORIDADE ONDE ELA EXISTIA

83. A consistência da avaliação realizada pela banca examinadora não se evidencia apenas pelos exemplos de notas zero e parciais já analisados. Evidencia-se, com igual eloquência, pelos casos em que a própria banca reconheceu a superioridade da proposta do Consórcio recorrente em relação aos demais licitantes e a pontuou em conformidade. Esses casos são determinantes para afastar qualquer alegação de parcialidade ou de critério preconcebido de desfavorecimento.

84. No bloco de Qualificação das Equipes Técnicas (QT), com peso de 30,00% (trinta por cento) sobre a nota técnica total, o maior peso individual dentre todos os blocos avaliados, o Consórcio Pórtico-BK-PACS obteve a maior pontuação entre todos os cinco licitantes avaliados: 27,00 (vinte e sete) pontos, superando o Consórcio CME Duplicação GO-222 (25,50 pontos), a Construtora Colares Linhares (23,00 pontos), o Consórcio Planaterra-JS-Única (20,00 pontos) e o Consórcio Duplicação GO-222 (16,00 pontos). Onde a proposta do recorrente era objetivamente superior, a banca reconheceu essa superioridade sem hesitação e a converteu na maior nota do certame naquele bloco.

85. O mesmo padrão se confirma no subitem 5.4 (Organograma), com peso de 1,50 (um vírgula cinquenta) ponto. Neste subitem, o Consórcio Pórtico-BK-PACS foi o único dos cinco licitantes a receber avaliação parcial (0,50), enquanto todos os demais, incluindo licitantes que ficaram em posição inferior na classificação geral, obtiveram nota máxima (1,00).

86. A banca não nivelou os licitantes por baixo nem atribuiu nota máxima indiscriminadamente. Onde o organograma era incompleto, a nota foi parcial; onde era adequado, a nota foi integral. O recorrente foi, neste subitem específico, o único prejudicado e o foi porque seu organograma, conforme demonstrado no subtópico 03.1.3, no sétimo exemplo apresentado, era objetivamente subdimensionado para o porte e a complexidade da contratação integrada.

87. Conclui-se, portanto, que a banca examinadora aplicou os critérios editalícios de forma consistente, diferenciada e tecnicamente fundamentada ao longo de toda a avaliação. Beneficiou o recorrente onde sua entrega era superior. Prejudicou-o onde era insuficiente. Equiparou-o aos demais onde as entregas eram equivalentes.

88. Esse padrão de avaliação é o que o instrumento convocatório previa e o que o princípio do julgamento objetivo exige. O recurso não identifica nenhum erro material nesse julgamento apresenta, em substituição à demonstração do erro, a reiteração da discordância com o resultado, o que não tem o condão de autorizar a revisão pretendida.

89. Requer-se, portanto, o integral indeferimento da pretensão de reavaliação da nota técnica, mantendo-se a pontuação de 60,06 (sessenta vírgula zero seis) pontos atribuída pela banca examinadora, cujo julgamento se encontra devidamente motivado, rastreável e plenamente aderente aos critérios editalícios preestabelecidos.

3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

90. A segunda pretensão recursal volta-se contra a decisão que desclassificou a proposta comercial do Consórcio Recorrente, sustentando que: **(i)** os cinco itens sem composição de custos (40520, 40515, 42260, 40485 e 40510) possuiriam peso percentual "ínfimo" na curva ABC; e **(ii)** a divergência metodológica no serviço 40601A teria sido devidamente esclarecida em resposta à diligência saneadora. Nenhum dos argumentos prospera.

91. O art. 59, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a desclassificação de proposta que não atenda às exigências do instrumento convocatório. O art. 59, §3.º, do mesmo diploma estabelece que a análise de exequibilidade da proposta se pautará pelo preço global, pelos quantitativos e pelos preços unitários considerados relevantes, cabendo à comissão de contratação identificar quais itens se enquadram nessa categoria, com base nos parâmetros do orçamento referencial e nos interesses da Administração.

92. A Comissão identificou, com motivação específica, que os itens 40520, 40515, 42260, 40485 e 40510 careciam de composição de custos e que o serviço 40601A apresentava divergência metodológica não saneada. Trata-se de exercício regular da competência que a lei lhe atribui. Não há, na decisão de desclassificação, qualquer vício de motivação ou excesso.

93. O ponto, aliás, é confessado no próprio recurso. Ao reproduzir em seu corpo (tópico 3.2) os parágrafos 2.5.2 a 2.5.4 da decisão da Comissão, a Recorrente registra a integralidade da motivação administrativa:

(i) a diligência foi concedida e abrangeu a correção de inconsistências relativas à compatibilidade entre os arquivos apresentados, à ausência de valores unitários, às divergências de quantitativos e à inconsistência nos códigos de serviços;

(ii) a Comissão analisou a resposta apresentada e verificou a permanência de inconsistências relevantes na estrutura da proposta comercial, evidenciando a insuficiência dos esclarecimentos prestados; e

(iii) constatou-se a ausência de informações essenciais à adequada verificação da formação de custos, notadamente a não apresentação das composições dos serviços 40520, 40515, 42260, 40485 e 40510, bem como a adoção de composição divergente no serviço 40601A sem a devida demonstração de equivalência técnica e econômica.

94. A motivação está integralmente exposta, transcrita, inclusive, pela própria Recorrente. O que ela pretende, em essência, é que a autoridade superior substitua o juízo técnico da Comissão pelo seu próprio. Não há erro de motivação a corrigir; há discordância de mérito, que o ordenamento não admite como fundamento de revisão administrativa.

95. O Recorrente calcula, com base na curva ABC, os percentuais individuais de cada item questionado, somando-os para sugerir que sua representatividade seria desprezível. O raciocínio é equivocado em duas dimensões.

96. Primeiro, o art. 59, §3.º, da Lei n. 14.133/2021 não estabelece um limiar percentual abaixo do qual a ausência de composição seria tolerada. O critério legal é a relevância do item para a verificação da exequibilidade, juízo que compete à Comissão exercer, e não ao licitante. Ao alegar que os itens são irrelevantes, o Recorrente não controverte o fundamento legal da desclassificação; apenas expressa discordância com a valoração feita pela Comissão, o que não tem o condão de infirmar a decisão.

97. Segundo, ainda que se admitisse o raciocínio percentual, os itens 40520 (6,00%) e 40515 (6,47%) somam, sozinhos, quase 13% do orçamento referencial, representatividade que não pode ser qualificada como ínfima em qualquer métrica razoável aplicada a contrato de infraestrutura rodoviária. A afirmação de que se trata de mero "fornecimento de materiais betuminosos" balizado por tabelas oficiais não supre a ausência da composição: é exatamente pela relevância desses insumos no custo total da obra que sua composição é necessária à verificação de exequibilidade.

98. O Recorrente recebeu a oportunidade de sanar as deficiências identificadas pela Comissão, nos termos do art. 59, §2.º, da Lei n. 14.133/2021. Após a análise da resposta

apresentada, a Comissão constatou a permanência das inconsistências: ausência das composições dos cinco itens e manutenção da divergência metodológica no item 40601A sem demonstração de equivalência técnica e econômica adequada.

99. A afirmação recursal de que a equivalência do 40601A foi "operada na resposta à diligência" não se sustenta: se a Comissão, após análise, manteve a desclassificação, é porque a equivalência não foi suficientemente demonstrada. O recurso não apresenta qualquer elemento técnico novo que não tenha sido submetido à apreciação da Comissão na fase de diligência. Não há, portanto, argumento que ampare a revisão da decisão.

100. O procedimento foi regular, detendo-se à seguinte cronologia factual: deficiência identificada → diligência concedida → resposta apresentada → análise realizada → desclassificação mantida por insuficiência da resposta. Cada etapa foi observada. A discordância do Recorrente com o resultado não configura ilegalidade.

101. Requer-se, por conseguinte, o integral indeferimento da pretensão de reconsideração da desclassificação da proposta comercial do Consórcio Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão.

3.3. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 14, INCISO I, DA LEI N. 14.133/2021

102. O art. 14, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 veda a participação, na licitação, de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo correspondente. Eis o teor do dispositivo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

103. A vedação em questão constitui exceção expressa ao princípio da ampla participação competitiva, que é valor estruturante do regime licitatório instaurado pela Lei n. 14.133/2021. Com efeito, dispõe o art. 5 do mesmo diploma que a Administração observará, no processo licitatório, o princípio da competitividade, orientado à obtenção da proposta mais vantajosa mediante a mais ampla disputa entre interessados.

104. Como toda norma restritiva de direitos, o art. 14, inciso I, comporta interpretação estrita: não se presume a ocorrência da vedação, não se a infere de indícios, e não se a aplica por analogia ou extensão. Sua incidência depende de prova objetiva e concreta de que a pessoa física ou jurídica que elaborou o anteprojeto efetivamente participou da

elaboração da proposta da licitante, prova essa cujo ônus recai integralmente sobre quem a alega.

105. Esse ônus não foi cumprido. A Recorrente não apresentou contrato, fatura, nota fiscal, e-mail, declaração, anotação de responsabilidade técnica, ata de reunião, ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que a SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA participou, a qualquer título, da elaboração da proposta técnica do Consórcio CME Duplicação GO-222. Não há um único elemento material que demonstre relação contratual, societária, trabalhista ou de qualquer outra natureza entre as entidades.

106. O que a Recorrente oferece como "prova" é um relatório de metadados extraído de arquivo PDF e apenas isso. A pretensão de desclassificação de licitante classificado em 1.º lugar, fundada em vedação legal de caráter restritivo, exige muito mais do que dados de configuração de arquivo digital. Exige demonstração concreta, objetiva e inequívoca da participação vedada, o que não existe nos autos. A alegação da Recorrente beira o estapafúrdio.

107. A única evidência oferecida pela Recorrente para sustentar a pretensão de desclassificação do Consórcio CME é um relatório produzido pelo sistema Verifact, elaborado pelo próprio advogado da Recorrente em 29 de abril de 2026. Trata-se, portanto, de prova unilateral, produzida *ad hoc* para viabilizar a insurgência, sem qualquer contraditório prévio.

108. Cumpre, ainda, registrar a impropriedade técnica da qualificação que a Recorrente atribui ao seu próprio relatório. Em sua peça, a Recorrente afirma que a evidência digital extraída via sistema Verifact seria "*dotada de fé pública e preservação de cadeia de custódia*". A afirmação não resiste à verificação elementar: fé pública é atributo estatal, conferido por lei a determinados agentes e a determinados atos lavrados em cartório, em livros de registro público ou por autoridade competente.

109. Plataformas privadas de captura de evidência digital, qualquer que seja seu mérito técnico, não possuem fé pública. O relatório Verifact é registro técnico unilateral, produzido a pedido da parte Recorrente, pelo seu próprio advogado, em 29 de abril de 2026, exatamente no dia da interposição do recurso. Sua eventual valia probatória, como a de qualquer prova unilateral pré-constituída, é diminuta e depende sempre de cotejo com outros elementos materiais. No caso concreto, esse cotejo é frontalmente desfavorável à Recorrente, conforme será demonstrado.

110. Antes mesmo de se analisar o valor probatório dos metadados como categoria técnica, importa registrar que a própria prova produzida pela Recorrente contradiz frontalmente sua narrativa. A Recorrente sustenta que a proposta técnica do Consórcio CME teria sido elaborada pela SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.280.409/0001-

62, autora do anteprojeto desta licitação. Ocorre que os metadados invocados pela Recorrente registram pessoa jurídica diversa: a expressão que consta do campo "Autor", tal como capturada pelo próprio relatório Verifact e reproduzida nas imagens anexas à proposta técnica, é "SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA", denominação social distinta, que não corresponde à projetista do anteprojeto.

111. Não obstante, imperioso é observar a presença do campo "Assunto" dos mesmos arquivos registra **"Rodovia: BR-050/GO"**, rodovia completamente diversa do objeto da presente licitação, que tem por objeto a duplicação da Rodovia GO-222. Se os arquivos tivessem sido elaborados pela autora do anteprojeto da GO-222 especificamente para compor a proposta técnica do Consórcio CME nesta licitação, como sustenta a Recorrente, seria absolutamente inexplicável que o campo "Assunto" referenciasse outra rodovia. Essa incongruência, por si só, destrói a cadeia lógica sobre a qual repousa toda a narrativa recursal.

112. Em síntese: a única prova apresentada pela Recorrente não nomeia a empresa que ela afirma ser autora dos documentos, e refere objeto incompatível com a licitação em questão.

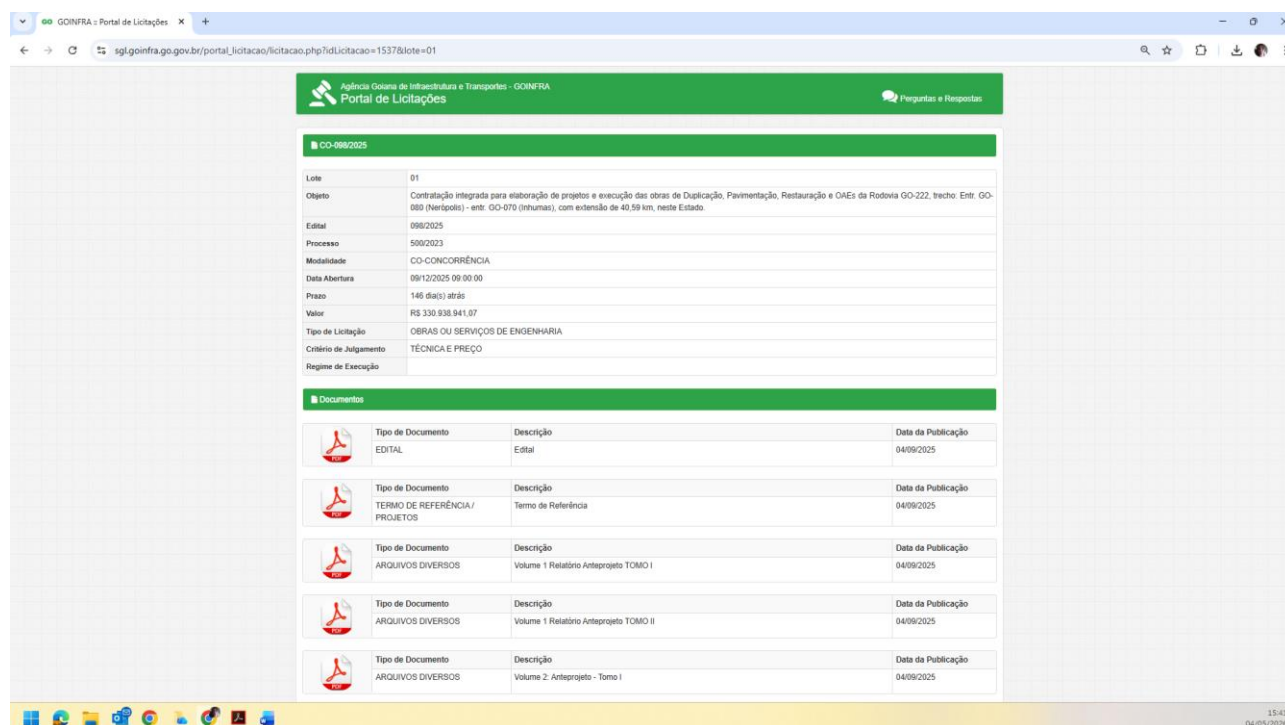
3.4. DA ORIGEM PÚBLICA DOS METADADOS E DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SPAZIO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CME

113. Das alegações da suposta participação indireta da empresa Spazio Consultoria e Projetos Ltda. na elaboração da proposta técnica apresentada pelo Consórcio CME, cumpre esclarecer que o referido consórcio possui, em sua própria formação, empresa projetista integrante do grupo "Engenho Projetos e Construções LTDA", devidamente qualificada e tecnicamente capacitada para a elaboração dos documentos apresentados, circunstância que afasta qualquer presunção infundada acerca de participação externa na construção da proposta.

114. Inicialmente, destaca-se que o objeto que deu origem à referida interpretação, qual seja, a identificação da autoria vinculada à empresa projetista nos metadados dos documentos, não decorre de qualquer vínculo técnico, contratual ou operacional entre o Consórcio CME e a referida empresa. Trata-se, na realidade, de uma consequência direta do processo de obtenção e manipulação de arquivos públicos disponibilizados pela própria Administração.

115. Os documentos utilizados como base para a elaboração da proposta técnica foram obtidos por meios legais, transparentes e isonômicos, disponibilizados para download no sítio eletrônico oficial da GOINFRA https://sgl.goinfra.go.gov.br/portal_licitacao/licitacao.php?idLicitacao=1537&lote=01, onde o

anteprojeto e demais arquivos do edital, foram disponibilizados em formato PDF para acesso de qualquer cidadão.

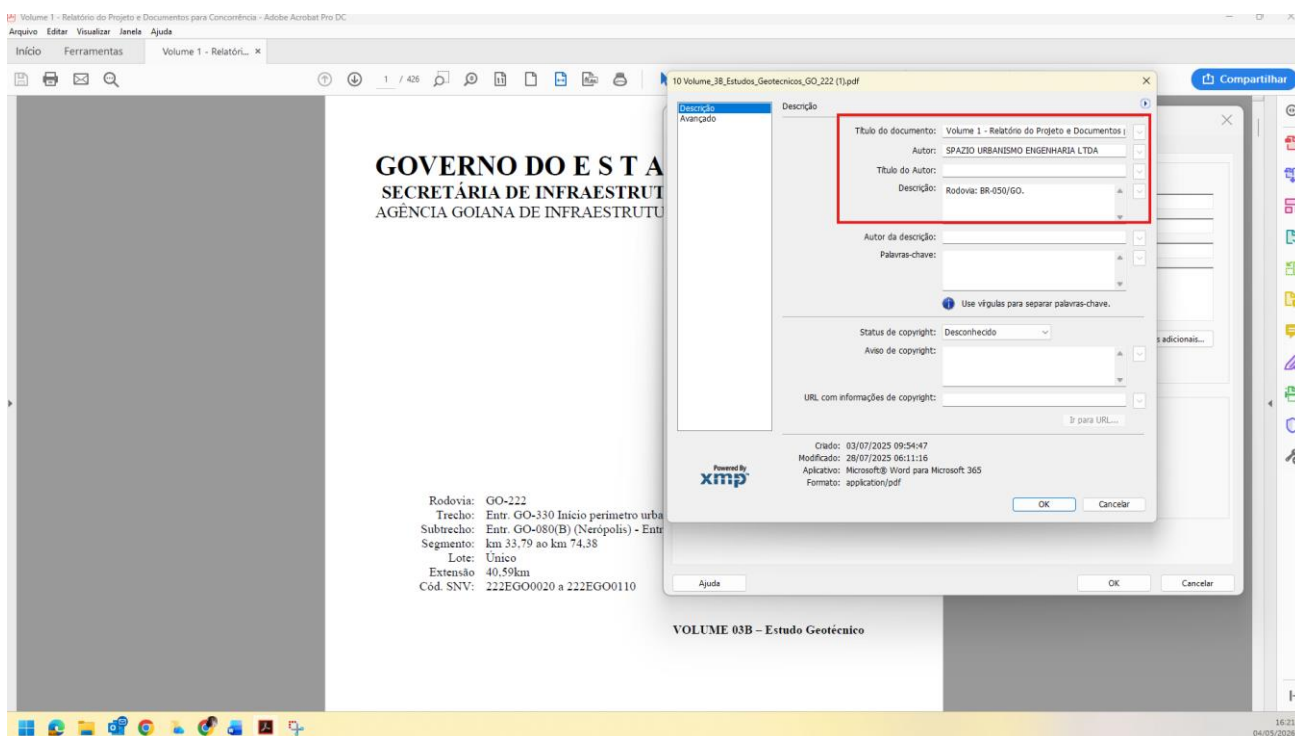
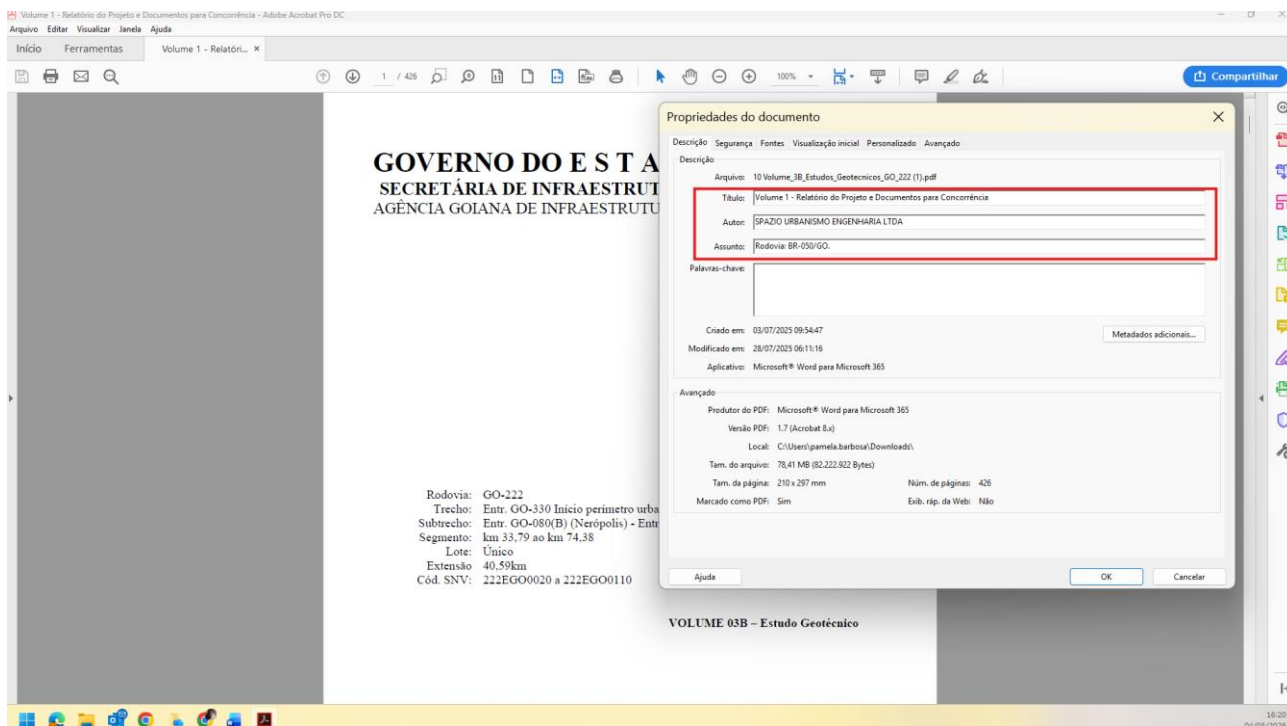


116. Posteriormente, visando possibilitar a adequada análise técnica, compatibilização de informações e desenvolvimento dos estudos necessários à formulação da proposta, tais arquivos foram convertidos do formato PDF para formato editável (Word).

117. Durante esse procedimento, é tecnicamente conhecido que softwares de conversão (Adobe Acrobat Pro DC), preservam e transportam metadados do arquivo original, incluindo informações como autoria, título e assunto². Nesse caso específico, foram herdados dados originários do documento base disponibilizado pela própria GOINFRA, dentre eles a referência à empresa projetista responsável pelo anteprojeto "SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA", bem como menções associadas ao assunto original, como "Rodovia: BR-050/GO."

² Acesso visual ao procedimento pelo link:

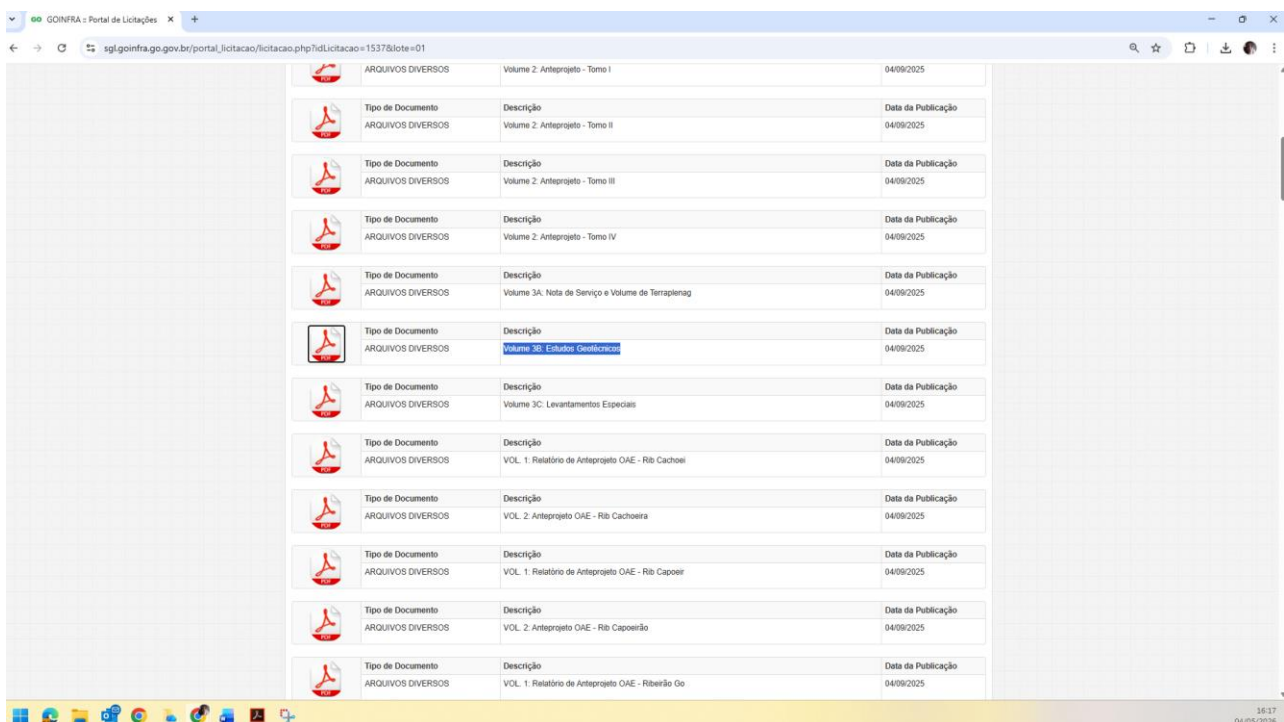
https://drive.google.com/drive/folders/1w2pko3IJMpGnAOnxt3FwRGjx6DEY3gte?usp=drive_link



118. Ressalta-se que tais metadados não refletem, em hipótese alguma, a autoria da proposta técnica apresentada pelo Consórcio CME, tampouco constituem indício de qualquer participação da empresa Spazio Consultoria e Projetos Ltda. em sua elaboração. Tratam-se, exclusivamente, de registros residuais oriundos do arquivo fonte originalmente disponibilizado pela própria Administração, acessível de forma ampla, pública e isonômica a todos os licitantes.

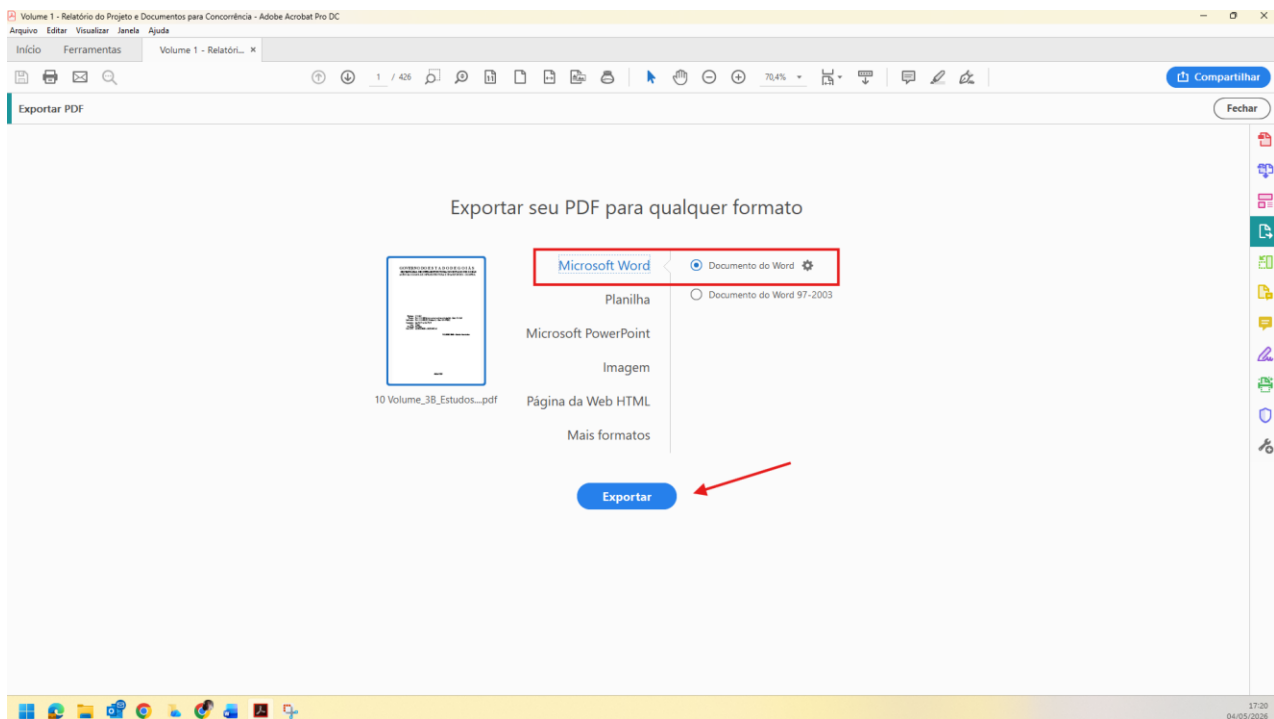
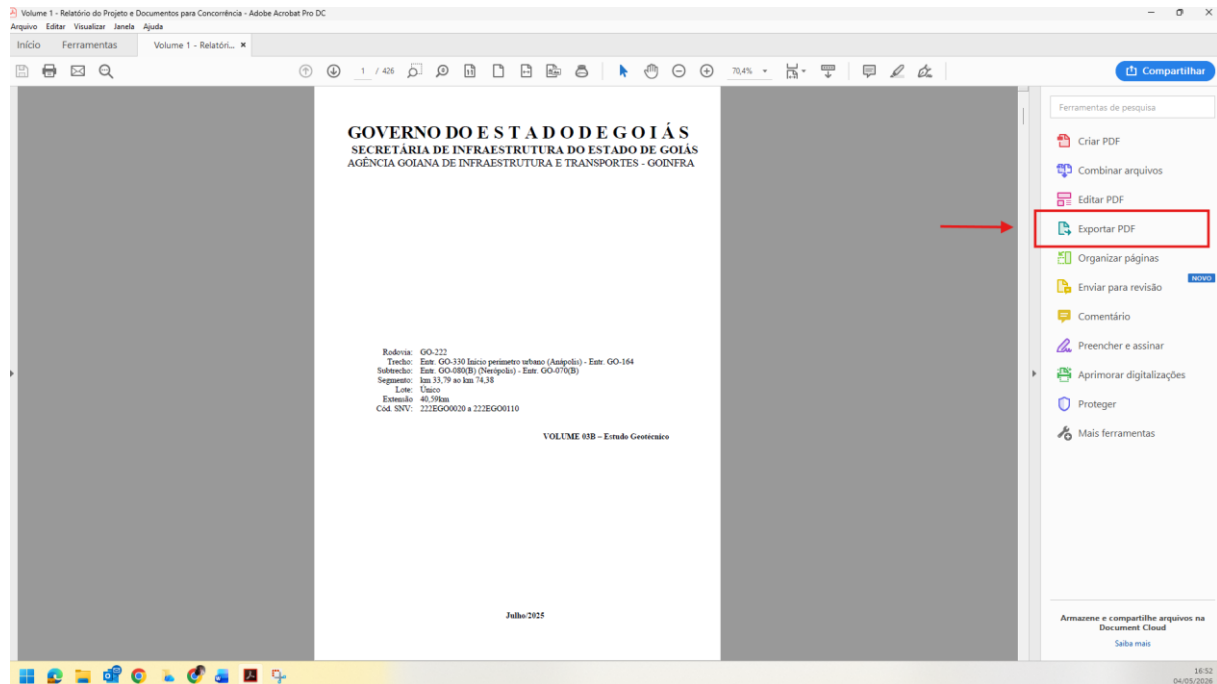
119. Se a SPAZIO houvesse efetivamente elaborado a proposta técnica do Consórcio CME para a presente licitação, os metadados estariam coerentes entre si e referenciaríamos o objeto correto. A incoerência observada é a melhor prova de que esses registros são resíduos de arquivo anterior, não rastros de coautoria atual.

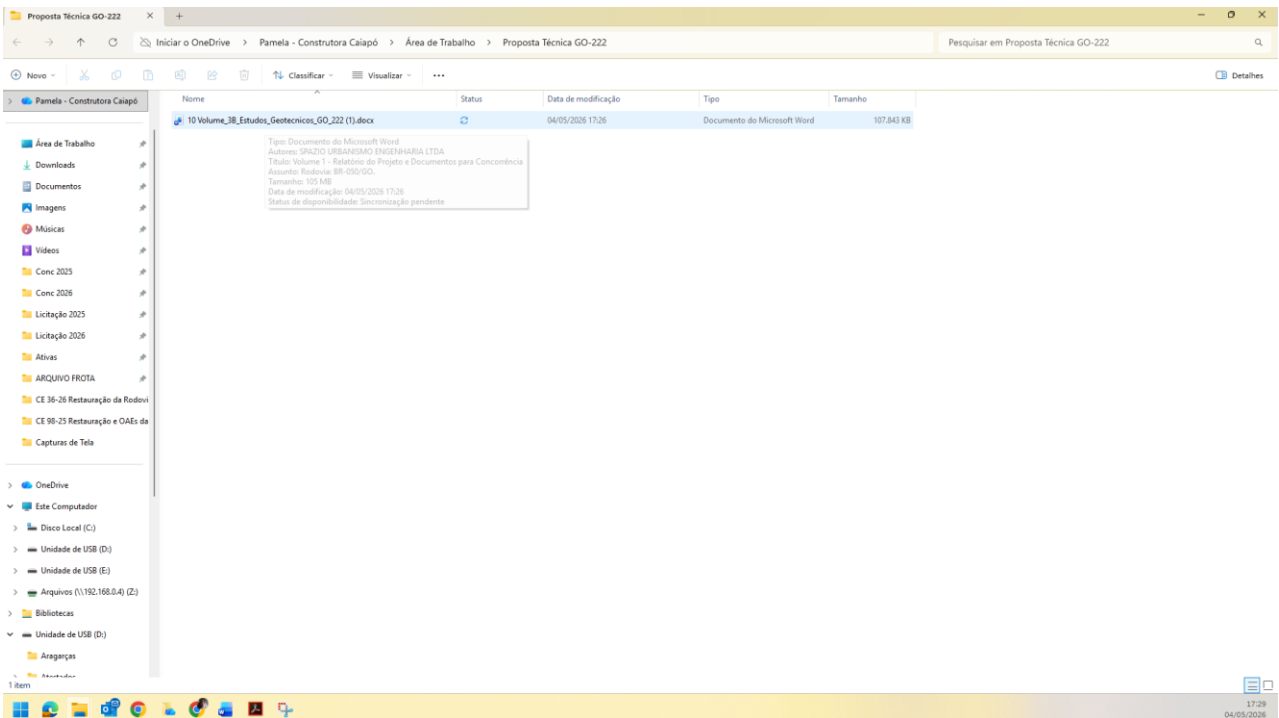
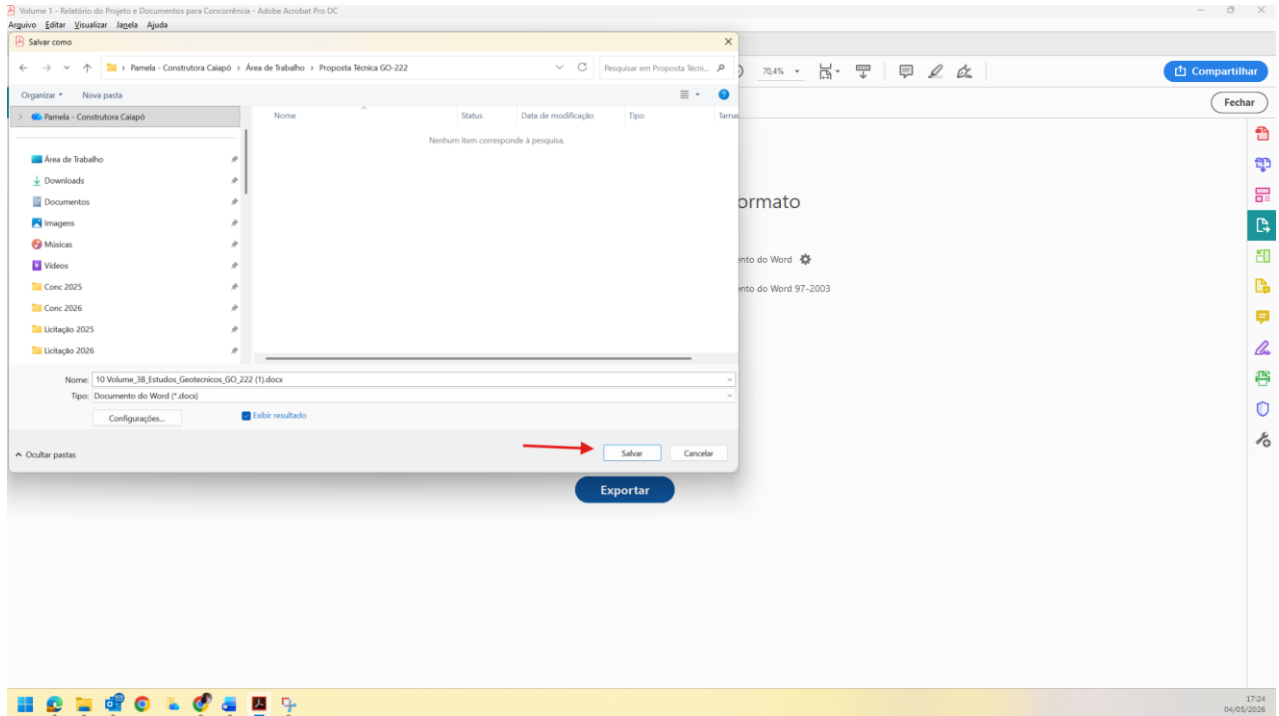
120. Especificamente, o arquivo que contém os referidos metadados corresponde ao documento intitulado "**Volume 3B: Estudos Geotécnicos**", disponibilizado pela GOINFRA em seu portal oficial na data de 04/09/2025, por ocasião da publicação do certame, circunstância que reforça sua origem pública, comum e indistinta a todos os concorrentes.

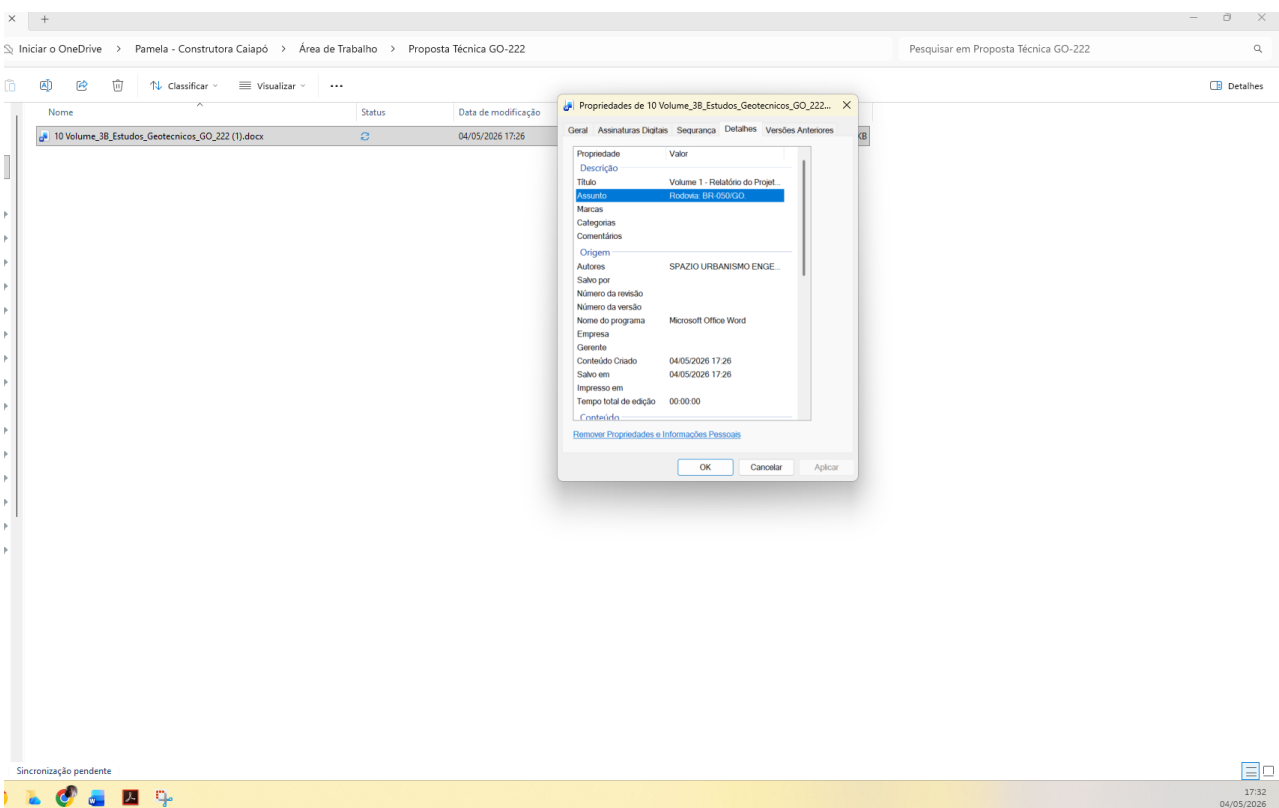
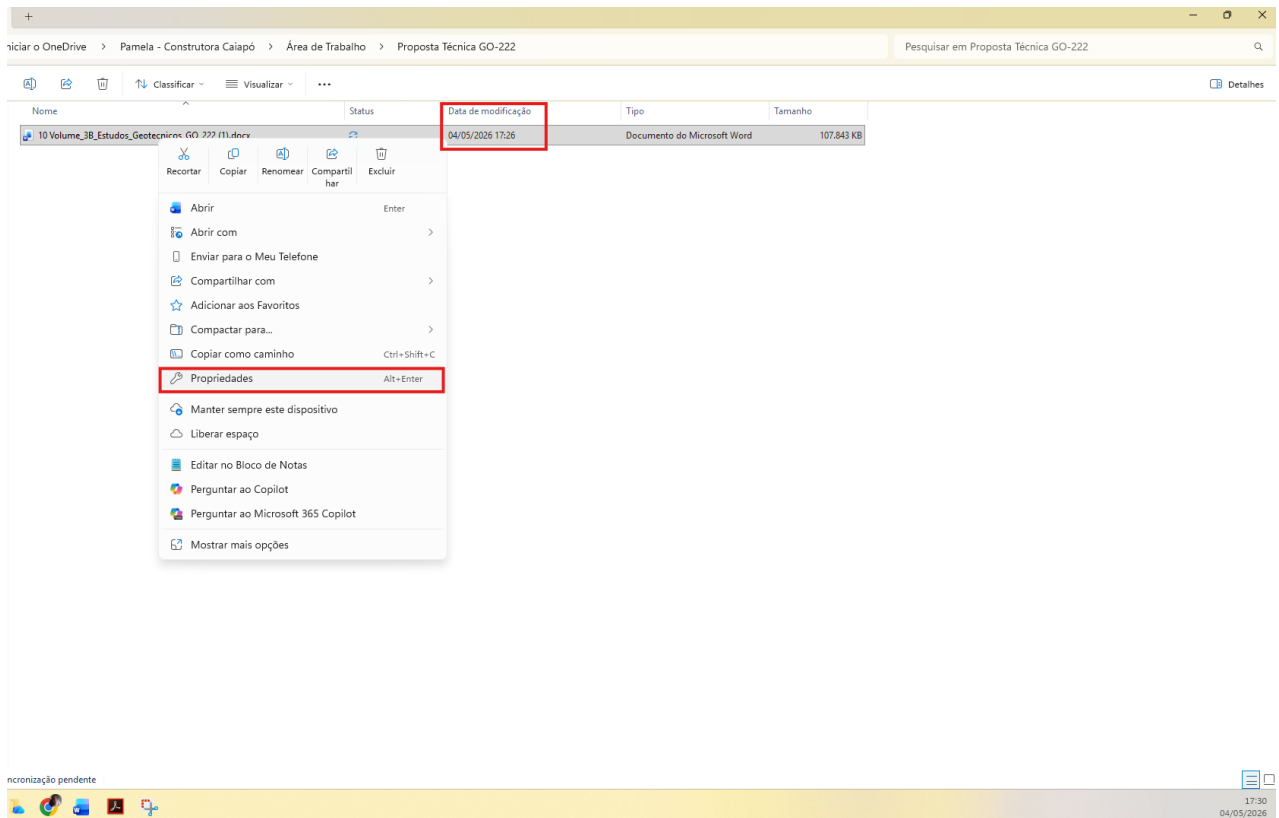


Tipo de Documento	Descrição	Data da Publicação
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 2: Anteprojeto - Tomo I	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 2: Anteprojeto - Tomo II	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 2: Anteprojeto - Tomo III	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 2: Anteprojeto - Tomo IV	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 3A: Nota de Serviço e Volume de Terraplenagem	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 3B: Estudos Geotécnicos	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	Volume 3C: Levantamentos Especiais	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	VOL. 1: Relatório de Anteprojeto OAE - Rto Cachoeira	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	VOL. 2: Anteprojeto OAE - Rto Cachoeira	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	VOL. 1: Relatório de Anteprojeto OAE - Rto Capoeira	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	VOL. 2: Anteprojeto OAE - Rto Capoeira	04/09/2025
ARQUIVOS DIVERSOS	VOL. 1: Relatório de Anteprojeto OAE - Ribeirão do	04/09/2025

121. Importante frisar que a utilização de documentos públicos fornecidos pela Administração é prática inerente e indispensável à formulação de propostas em contratações integradas, não configurando qualquer tipo de vantagem competitiva indevida. Todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo conjunto de informações, nas mesmas condições, preservando-se integralmente os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Para fins de plena transparência, apresenta-se, inclusive o passo a passo da conversão do documento utilizado para montagem da nossa proposta técnica.

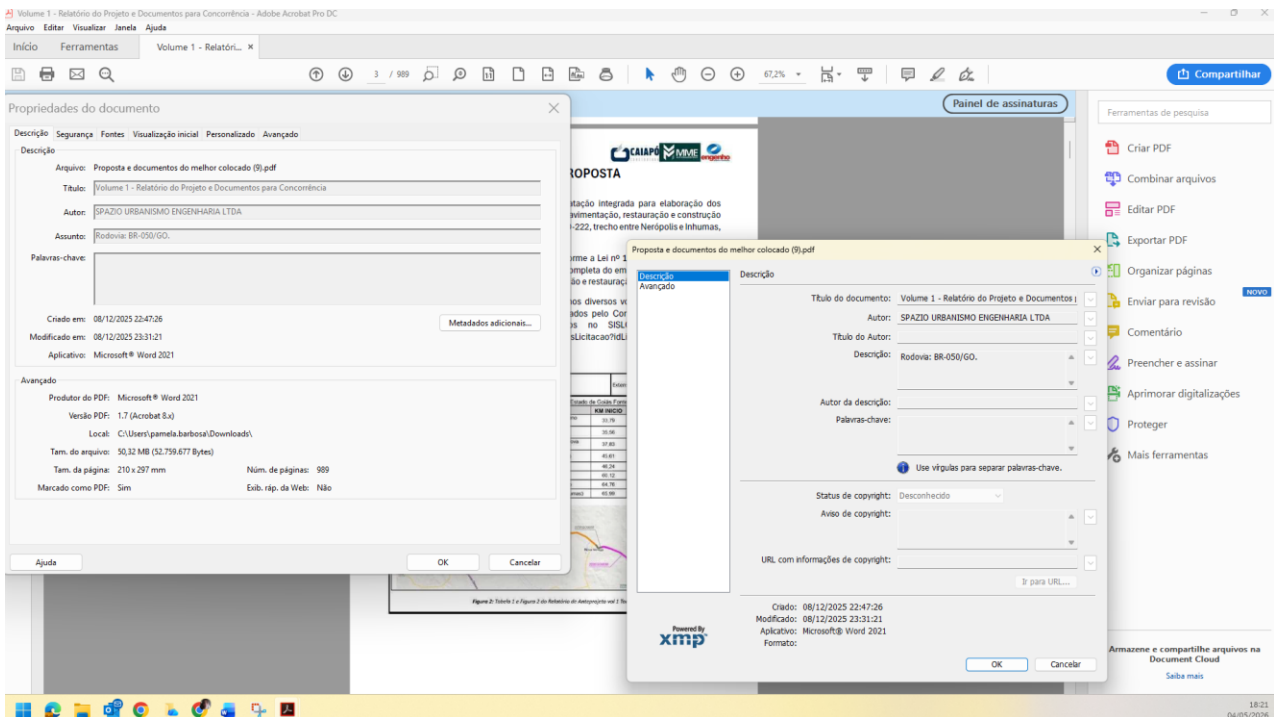






122. Acima foi demonstrado como fazer a conversão do Arquivo em PDF para Word, o qual fica demonstrado que os Metadados se mantêm do arquivo disponibilizado pela GOINFRA,

com isso fica claro que o consórcio aproveitou o arquivo disponibilizado para o certame, mantendo-se assim os metadados deste arquivo em questão.



123. Ademais, a interpretação isolada de metadados como suposta prova de autoria efetiva desconsidera aspectos técnicos elementares relacionados à cadeia de edição, conversão e manipulação digital de documentos, podendo conduzir a conclusões equivocadas quando dissociada da análise do contexto de obtenção e tratamento dos arquivos. Reforça-se, ainda, que o Consórcio CME possui, em sua própria composição, empresa projetista integrante do grupo, responsável pela elaboração da proposta técnica apresentada, razão pela qual segue anexa declaração formal, devidamente assinada pela Engenho, atestando sua autoria e responsabilidade técnica na elaboração integral da referida proposta.

124. Cumpre ainda esclarecer que a conversão do referido material foi realizada exclusivamente para viabilizar a análise e o aproveitamento das informações constantes do estudo geotécnico, especialmente das diversas coordenadas técnicas indicadas nas páginas 10 e 11 do arquivo original. A partir desse documento convertido, foram extraídas e organizadas informações necessárias à estruturação e estudo da proposta técnica da Recorrida, sem qualquer interferência externa ou participação de terceiros em sua elaboração.

125. Dessa forma, resta inequívoco que não houve qualquer beneficiamento indevido, tampouco participação direta ou indireta da empresa projetista na elaboração da proposta técnica do Consórcio CME. A associação observada nos metadados é meramente circunstancial, decorrente da conversão de arquivos públicos disponibilizados pela

Administração, não possuindo valor probatório capaz de sustentar alegações de quebra de isonomia ou violação ao sigilo do certame.

126. Com isso, conclui-se que não há qualquer vício de ilegalidade na proposta apresentada, devendo ser afastadas as alegações formuladas, por carecerem de fundamento técnico e jurídico consistente.

3.5. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO ENTRE O CONSÓRCIO CME E A SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

127. A pretensão de desclassificação do Consórcio CME exige, como pressuposto lógico inafastável, a demonstração de que existe alguma forma de relação entre o Consórcio e a SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Sem essa demonstração, não há como sustentar que a autora do anteprojeto participou, direta ou indiretamente, da elaboração da proposta técnica.

128. Essa demonstração, entretanto, não foi feita. Em nenhum momento do recurso a Recorrente apresenta elemento concreto que indique qualquer vínculo contratual, societário, trabalhista, técnico ou operacional entre a SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e qualquer das empresas integrantes do Consórcio CME: a Construtora Caiapó Ltda., a Multi Modal Estratégica MME Ltda. e a Engenho Projetos e Construções Ltda. Não há contrato, não há fatura, não há nota fiscal, não há e-mail, não há ART compartilhada, não há declaração, não há ata de reunião, ou seja, não há absolutamente nada que conecte as entidades.

129. Os esclarecimentos do tópico anterior de que a Recorrida utilizou de arquivo disponibilizado no certame como base para elaboração de sua proposta técnica e a Declaração apresentada pela Engenho Projetos e Construções Ltda. constituem contraprova direta, positiva e documental à narrativa construída pela recorrente com base em metadados **(Doc. 01)**.

130. O que a Recorrente faz, em substituição à prova que lhe incumbia produzir, é cunhar a expressão "*simbiose técnico-operacional*" para sugerir, de forma retórica e sem qualquer suporte, que haveria uma relação orgânica entre as entidades. A escolha vocabular é eloquente: ao recorrer a uma metáfora biológica em lugar de demonstrar um vínculo jurídico, a Recorrente revela, inadvertidamente, que não dispõe de prova concreta para sustentar sua alegação.

131. Inexistindo vínculo demonstrado entre o Consórcio CME e a autora do anteprojeto, não há como configurar a vedação do art. 14, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. A subsunção ao dispositivo pressupõe a prova do fato que lhe dá suporte e esse fato não foi demonstrado.

3.6. DA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE – INÉRCIA DELIBERADA E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

132. A Lei n. 14.133/2021 consagra expressamente, em seu art. 5.º, o princípio da boa-fé como vetor obrigatório de conduta de todos os participantes do processo licitatório. Dele decorre, como corolário imediato, a vedação ao comportamento contraditório, traduzida pela máxima *venire contra factum proprium*, segundo a qual ninguém pode beneficiar-se de sua própria conduta anterior incompatível com a pretensão que passa a exercer.

133. A conduta da Recorrente ao longo de todo o procedimento licitatório é incompatível com a pretensão que ora articula. A informação de que a SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA é autora do anteprojeto da GO-222 é pública e de amplo conhecimento desde 03 de setembro de 2025, data em que o Termo de Aprovação do Anteprojeto foi registrado nos sistemas da GOINFRA e disponibilizado para acesso público. Entre setembro de 2025 e abril de 2026, a Recorrente apresentou proposta técnica, apresentou proposta de preço, respondeu a diligências, e em nenhum momento suscitou qualquer suspeita de participação indireta da SPAZIO em qualquer das propostas dos demais licitantes.

134. Poder-se-ia argumentar que somente em 29 de abril de 2026, com a captura de metadados via Verifact, teria tomado conhecimento da suposta participação. A objeção não procede por duas razões independentes: **(i)** a verificação de metadados de arquivos PDF é procedimento técnico elementar, ao alcance de qualquer licitante diligente com acesso aos arquivos do edital, disponíveis publicamente desde setembro de 2025; a Recorrente teve oportunidade de realizá-lo durante todo o curso do certame e optou por não fazê-lo; **(ii)** o princípio da boa-fé objetiva opera, no caso, em duplo plano (a Recorrente não apenas silenciou sobre o que poderia investigar, como investigou tardiamente, justamente após conhecer o resultado desfavorável).

135. A coincidência entre a data de captura do relatório Verifact (29/04/2026) e a data de interposição do recurso (29/04/2026) é eloquente: trata-se de prova produzida instrumentalmente, no exato momento da derrota, para viabilizar a insurgência. Esse padrão de conduta é precisamente o que a vedação ao *venire contra factum proprium* proscreve.

136. Tudo isso é apresentado em caráter subsidiário. A improcedência da pretensão recursal não depende do reconhecimento da preclusão lógica: como demonstrado nos itens 03.3 a 03.5, a tese é improcedente no mérito. A preclusão é apenas mais um fundamento, dentre vários, para o integral desacolhimento do pedido recursal.

3.7. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

137. Ao final de sua pretensão de desclassificação do Consórcio CME, a Recorrente formula pedido acessório de instauração de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade administrativa em desfavor das empresas integrantes do Consórcio. O pedido é igualmente improcedente e deve ser rejeitado pelas mesmas razões que fulminam a pretensão principal: a instauração de procedimento sancionador exige, por força do princípio da legalidade e do direito administrativo sancionador, presença de indícios mínimos e concretos da irregularidade que se pretende apurar.

138. O direito administrativo sancionador, informado pelos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), e reafirmados no art. 5.º da Lei n. 14.133/2021, rege-se ainda pelo princípio da tipicidade administrativa: a sanção pressupõe conduta típica, ou seja, conduta que se enquadre, em todos os seus elementos, em alguma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 155 c/c art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

139. Não há, no caso concreto, indício mínimo de que tenha havido qualquer das condutas tipificadas. Há apenas alegação genérica, baseada em metadados que, como amplamente demonstrado, são residuais do próprio anteprojeto público disponibilizado pela GOINFRA.

140. A esse fundamento soma-se o disposto no art. 22, §§ 2.º e 3.º, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018), segundo os quais as autoridades não decidirão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e na decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. A instauração de procedimento sancionador sem indícios concretos, fundada exclusivamente em metadados de arquivos públicos, não atende ao standard probatório mínimo que o ordenamento impõe para o exercício do poder punitivo da Administração.

141. No caso concreto, não há indício algum de irregularidade praticada pelo Consórcio CME. Demonstrou-se, de forma objetiva e documental, que: **(i)** os metadados invocados pela Recorrente originam-se dos próprios arquivos publicados pela GOINFRA;; **(ii)** o campo "Assunto" refere rodovia diversa da licitada; **(iii)** a proposta técnica foi elaborada pela Engenho Projetos e Construções Ltda., empresa projetista integrante do próprio Consórcio e sem qualquer relação com a SPAZIO, conforme atesta a declaração formal anexa; e **(iv)** não existe qualquer vínculo material demonstrado entre o Consórcio CME e a autora do anteprojeto.

142. Diante desse quadro, a instauração de procedimento sancionador não apenas seria juridicamente indevida, mas também um desvio de finalidade, à medida em que serviria

não ao interesse público de apurar irregularidades reais, mas ao interesse concorrencial privado da Recorrente de afastar do certame o licitante classificado em posição superior. A Administração não pode ser instrumentalizada para esse fim.

143. O pedido de apuração de responsabilidade deve, portanto, ser integralmente rejeitado, por ausência dos pressupostos mínimos que autorizam a instauração de procedimento sancionador, inexistência de indícios concretos de irregularidade e ausência de qualquer elemento probatório idôneo que os ampare.

4. PEDIDOS

144. Diante do exposto, o Consórcio CME Duplicação GO-222, representado por sua empresa líder Construtora Caiapó Ltda., requer seja o presente recurso administrativo integralmente improvido, com a consequente manutenção integral do resultado do julgamento das propostas técnicas, e, especificamente:

- a. o integral improvimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Pórtico Construções – BK Infraestrutura – PACS Engenharia, em todas as suas pretensões, mantendo-se íntegra a decisão administrativa que classificou em primeiro lugar a proposta técnica do Consórcio CME e desclassificou a proposta de preço do Consórcio Recorrente;
- b. especificamente, o indeferimento da pretensão de desclassificação do Consórcio CME, por ausência absoluta de violação ao art. 14, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, em razão (i) da inexistência de qualquer vínculo demonstrado entre o Consórcio e a SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA; (ii) da contradição interna da prova adversária, que refere objeto distinto ("BR-050/GO"); e (iii) da origem pública dos metadados invocados, residuais do próprio anteprojeto da GO-222 publicado pela GOINFRA;
- c. o indeferimento do pedido acessório de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade administrativa em desfavor das empresas integrantes do Consórcio CME e até mesmo da SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por ausência dos pressupostos mínimos que autorizam sua instauração, notadamente a inexistência de indícios concretos de irregularidade e a ausência de tipicidade administrativa, nos termos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 e do art. 22, §§ 2.º e 3.º, da LINDB;
- d. a manutenção da classificação do Consórcio CME Duplicação GO-222 em 1.º lugar no julgamento das propostas técnicas da Concorrência n. 098/2025,

conforme apurado pela banca examinadora no Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas;

e. o prosseguimento regular do certame com a devida conclusão do processo licitatório nos termos do Edital;

f. subsidiariamente, na hipótese de não reconsideração integral, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165, § 3.º, da Lei n. 14.133/2021, com a manutenção integral dos fundamentos aqui sustentados;

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 5 de maio de 2026.

JOSE RUBENS
PANIAGO:0951
6875149

Assinado de forma digital
por JOSE RUBENS
PANIAGO:09516875149
Data: 2026.05.05
18:26:38 -03'00'

CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA – Empresa Líder
Representada por: José Rubens Paniago

DECLARAÇÃO

A **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária de direito privado, estabelecida na Avenida do Líbano, Quadra 32, Lote 21, nº 129, Setor Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.893.543/0001-00, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.00285761, em sessão de 03/11/2005, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Wandehur de Vasconcelos Vinhadelli Pitaluga Júnior**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 008.026.421-28, portador do RG nº 4.777.048 DGPC/GO, como parte integrante do **CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222**, estabelecido na Av. São Francisco n.º 271, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.670-010, em fase de constituição, vem, por meio da presente, para os devidos fins, **DECLARAR** que:

A) Realizou todas as análises, avaliações e estudos técnicos prévios relativos ao **EDITAL Nº 98/2025 — GOINFRA**, Contratação nº 116161, Processo SEI nº 202500005027007, cujo objeto consiste na *contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de duplicação, pavimentação, restauração e OAEs da Rodovia GO-222, trecho: Entr. GO-080 — Nerópolis / Entr. GO-070 — Inhumas, com extensão de 40,59 km, neste Estado;*

B) Declara, ainda, que, como parte integrante do **CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222**, elaborou a análise dos elementos técnicos disponibilizados no processo licitatório, bem como dos estudos e documentos necessários à elaboração da respectiva proposta técnica, avaliando as condições, exigências, premissas, riscos, soluções de engenharia e demais aspectos pertinentes ao objeto da contratação;

C) Declara, também, que não houve a participação, direta ou indiretamente, em qualquer fase da elaboração de nossa Proposta Técnica e Financeira da empresa SPAZIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;

D) Por fim, declara que se encontra apta, capacitada e tecnicamente habilitada para realizar a análise e a proposição de todas as soluções técnicas constantes do processo, inclusive aquelas necessárias à adequada elaboração da proposta técnica e ao atendimento das exigências previstas no edital e em seus anexos.

Por ser verdade, firma a presente declaração para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia-GO, 04 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **WANDEHUR DE VASCONCELOS VINHADELLI PIT.**
Data: 05/05/2026 14:21:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 02.893.543/0001-00

Representada por: Wandehur de Vasconcelos Vinhadelli Pitaluga Júnior